



**ESCOLA
DA AGU**
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Direito & Justiça

Informativo Jurídico da ERAGU/RS
Ano 3, nº 26, 1 a 31 de julho de 2016

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

Servidor público cedido a outro órgão na publicação da lei 10.480/02. Integração ao quadro de pessoal da AGU. Requisitos	8
Servidor público. Demissão. Ressarcimento ao erário. Inscrição em dívida ativa	9
Remoção de servidor. Polícia federal. Retorno ao domicílio familiar. Discussão administrativa. Interesse público	9
Servidor público celetista. Pensão por morte anterior ao advento da Lei 8112/90.....	10
Carreira de Advogado da União. VPNI. MP 2.229-43/01. Lei 10.909/04. Caráter pessoal	10

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

Militar. Dano moral. Inocorrência	11
-----------------------------------------	----

SERVIÇO PÚBLICO

Fornecimento de medicamentos. Fosfoetanolamina sintética. Atribuição do ônus financeiro. Orçamento e reserva do possível. Ausência de registro na ANVISA.....	11
Defensoria Pública da União. Autonomia funcional e administrativa. Instalação. Intervenção do judiciário	12
Concurso público expirado há décadas. Participação segunda fase. Cumprimento de sentença.....	12
Antecipação de tutela. Afastamento de exigência de implantação. Simulador de direção	13

PROCESSO CIVIL

Agravo de Instrumento. <i>Boate Kiss</i> . Ilegitimidade passiva da ANVISA e da União	13
Ação coletiva proposta por Associação Nacional de Classe. Ilegitimidade ativa. Comprovação efetiva da autorização	14
Renajud. Bens. Penhora. Probabilidade de êxito. Demonstração. Desnecessidade.....	14
Enunciado Administrativo 2/STJ. Aplicação das regras do CPC/73.....	14
Desistência da ação sem anuência do INSS. Concordância condicionada à renúncia do direito. Nulidade da homologação.....	15
Embargos de Declaração. Resultado do julgamento da apelação não unânime. Novo CPC. Artigo 942.....	15

PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Documentação em nome de cônjuge que exerce atividade urbana. Prova	16
Pensão por morte. Requisitos. Filho inválido maior.....	16

DIREITO CIVIL

Indenização. Ação de Improbidade Administrativa. MPF. Pedido de ressarcimento da verba advocatícia paga na esfera particular	17
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Responsabilidade civil do estado. Pressupostos. Prisão em operação da Polícia Federal. Indenização. Danos morais	18
Responsabilidade civil do estado. Acidente em rodovia federal. Conservação e sinalização da via. Alegação de responsabilidade do DNIT. Improcedência	18
Responsabilidade civil. Perda de uma chance. Falha em portal da internet	19
Responsabilidade civil. Direito à saúde. Indenização em face de óbito. Medicamentos inidôneos fornecidos pelo poder público. Prova	19

TRABALHISTA

Contrato de aprendizagem. Auto de infração. Nulidade. Base de cálculo.....	20
Contrato de aprendizagem. Base de cálculo. Inclusão. Motorista	20
Contratação de aprendizes. Auto de infração. Multa. Descumprimento. CLT, art. 429.....	21
Ação anulatória de débito fiscal. Auditor fiscal do trabalho. Vínculo empregatício. Irregularidade. Contratação. Trabalhadores	21
Auto de infração. Auditor fiscal do trabalho. Participação nos lucros. Convenção coletiva de trabalho. Valor fixo parcelado	22
Complementação de aposentadoria. Ex-empregado. Trensurb. União. Incompetência. Justiça do Trabalho	24
Complementação de aposentadoria. Ferroviários. Trensurb. Vínculo jurídico–administrativo com o poder publico	24
Complementação de aposentadoria. Ex-empregado. Trensurb. Vínculo jurídico–administrativo. União. Incompetência. Justiça do Trabalho.....	25
Complementação de aposentadoria. Ferroviário. Trensurb. Sucessão pela União. Competência. Justiça Comum.....	25
Complementação de aposentadoria. Competência material. Trensurb. Sucessão. União Federal. Jurisprudência pacífica do STF.....	26
Complementação de aposentadoria. Ferroviário. Trensurb. Sucessão. União Federal. Competência. Justiça Comum.....	26
Nulidade processual. Ausência. Intimação pessoal da União.....	27
Recurso de revista. União Federal. Nulidade do acordão. Negativa de prestação jurisdicional. Honorários de advogado. Inversão do ônus da sucumbência	28
Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Débitos trabalhistas. Conduta culposa. Reconhecimento por presunção	28
Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Débitos trabalhistas. Conduta culposa. Efeito vinculante. ADC 16/DF	28
Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Ausência. Culpa <i>in vigilando</i>	29
Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Culpa <i>in vigilando</i> . Ônus da prova.....	29
Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Culpa <i>in vigilando</i> . Abrangência. Multas e indenizações.....	30
Execução de obra. Empreitada por preço global. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Ausência.....	31

Construção de prédio. Instituto Federal. Responsabilidade subsidiária. Dono da obra.....	32
Cooperativa. Enquadramento sindical	32
Acidente do trabalho. Responsabilização por danos. Culpa do empregador. Necessidade de prova ..	32
Anistia. Lei 8.878/94. Retorno ao emprego. Efeitos.....	33
Citação. Nulidade.....	33
Ação coletiva. Sindicato. Substituto processual. Execução. Efeitos da coisa julgada.....	33
Agravo de instrumento. Recurso de revista. Lei 13.015/2014. Descabimento. Matérias comuns. Execução	34
Equiparação salarial. Empregado terceirizado. Servidor público	34
Recurso ordinário em ação rescisória. Lei 5.869/73. Organismo internacional. Jurisdição brasileira	34
Imunidade de jurisdição. Organismos internacionais. UNESCO. SBDI-1. Orientação Jurisprudencial 416.....	35
Recurso de revista. PNUD e União. Matéria comum. Análise conjunta. Imunidade de jurisdição	35

CONSULTIVO

Pedido de reexame. Empate entre propostas. Critérios. Microempresas e empresas de pequeno porte. Preferência	36
Implementação de Política de Assistência Farmacêutica. Gestão de recursos. Irregularidades	36
Limites legais para alterações contratuais. Pedido de extensão de modulação temporal em outras decisões	37
Pensão civil. Lei 3.373/78, art. 5º. Filhas maiores e solteiras. União estável.....	37
Revisão de ofício. Pensão civil. Companheiro. Documentos fraudulentos	38
Pagamento de VPNI. Lei 8.460/92, art. 9º. Nova estrutura remuneratória.....	38
Aposentadoria. Contagem ponderada. Tempo de serviço prestado em condições insalubres	38
Aposentadoria. Contagem ponderada. Tempo de serviço. condições insalubres relativo a períodos anteriores e posteriores ao RJU.....	38
Pregão eletrônico para registro de preços. Serviços de limpeza. Questionamento quanto à habilitação da empresa contratada.....	39
Pregão presencial. Contratação. Empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens	39
Tomada de conta especial. Roubo. Conduta dolosa de servidor.....	40
Tomada de contas especial. Construção de unidades prisionais. Irregularidades.....	40
Tomada de contas especial. Irregularidades. Recursos repassados a OSCIP. Não comprovação de despesas.....	40
Tomada de conta especial. Gastos irregulares com hospedagem	41
Remuneração acima do teto constitucional. Empregado de Conselho Profissional	41
Abertura de crédito extraordinário. Despesa de outro membro da federação. Alegação de despesas da União em decorrência de decisão do TCU	42

Licitação. Apresentação de proposta com preço maior que o estimado	43
Tecnologia da informação.....	43

ATUALIDADES LEGISLATIVAS

Emenda constitucional nº 92.....	44
Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.....	44
Lei nº 13.305, de 4 de julho de 2016	44
Lei nº 13.306, de 4 de julho de 2016	44
Lei nº 13.307, de 6 de julho de 2016	44
Lei nº 13.308, de 6 de julho de 2016	44
Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016	44
Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016	45
Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016	45
Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016	45
Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016	45
Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016	45
Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016	45
Lei nº 13.320, de 27 de julho de 2016	46
Lei nº 13.321, de 27 de julho de 2016	46
Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016	46
Lei nº 13.323, de 28 de julho de 2016	46
Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016	46
Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016	46
Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016	46
Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016	47
Lei nº 13.328, DE 29 de julho de 2016.....	47
Medida Provisória nº 737, de 6 de julho de 2016	47
Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016	47
Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016	47
Medida Provisória nº 742, de 26 de julho de 2016	47
Decreto nº 8.797, de 30 de junho de 2016	48
Decreto nº 8.798, de 4 de julho de 2016	48
Decreto nº 8.803, de 6 de julho de 2016	48
Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016	48
Decreto nº 8.806, de 12 de julho de 2016	48
Decreto nº 8.807, de 12 de julho de 2016	48

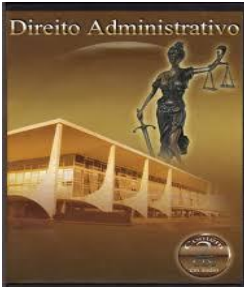
Decreto nº 8.817, de 21 de julho de 2016	48
Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016	49
Decreto nº 8.820, de 22 de julho de 2016	49
Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016	49
Decreto nº 8.823, de 28 de julho de 2016	49
AGU. Portaria nº 440, de 12 de julho de 2016	49
AGU. Portaria nº 444, de 12 de julho de 2016	49
AGU. Portaria nº 462, de 14 de julho de 2016	49
AGU. Portaria nº 476, de 22 de julho de 2016	50
AGU. Portaria nº 487, de 27 de julho de 2016	50
AGU. Portaria nº 488, de 27 de julho de 2016	50
Conselho federal de contabilidade. NBC TA nº 260 (R2), de 17 de junho de 2016	50
Conselho federal de contabilidade. NBC TA nº 570, de 17 de junho de 2016.....	50
Conselho federal de contabilidade. NBC TA nº 700, de 17 de junho de 2016.....	50
Conselho federal de contabilidade. NBC TA nº 701, de 17 de junho de 2016.....	50
Conselho federal de contabilidade. NBC TA nº 705, de 17 de junho de 2016.....	51
Conselho federal de contabilidade. NBC TA nº 706, de 17 de junho de 2016.....	51
MD. Portaria normativa nº 43/MD, de 14 de julho de 2016.....	51
MD. Portaria normativa nº 45/MD, de 18 de julho de 2016.....	51
MD. Comando da aeronáutica. portaria nº 842/GC1, de 11 de julho de 2016	51
MPOG. SOF. Portaria nº 77, de 6 de julho de 2016	51
MPOG. SPU. Portaria nº 181, de 5 de julho de 2016	51
MS. ANS. Instrução Normativa nº 13, de 28 de julho de 2016.....	52
MS. ANVISA. Resolução - RDC Nº 91, de 30 de junho de 2016.....	52
MS. FNS. Portaria nº 573, de 26 de julho de 2016.....	52
MS. SESAI. Portaria nº 41, de 28 de julho de 2016	52
MS. SGTIE. Portaria nº 27, de 6 de julho de 2016.....	52
MS. SGTIE. Portaria nº 28, de 6 de julho de 2016.....	52
MS. SVS. Portaria nº 54, de 18 de julho de 2016.....	52
STJ. Resolução STJ/GP nº 14 de 22 de junho de 2016.....	53

SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

Primeiras questões sobre o <i>amicus curiae</i> no novo Código de Processo Civil	53
A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil	53
Miti e realtà sul giudicato una riflessione italo-brasiliana	53

Direito à saúde, políticas públicas e fornecimento de medicamentos: sustentabilidade mediante ações integradas e participação popular na saúde pública.	53
A “audiência de conciliação ou de mediação” no novo CPC: seis (breves) questões para debate	53
A sucumbência recursal no novo CPC: razão, limites e algumas perplexidades.....	53
Aplicação subsidiária do novo CPC ao processo administrativo.....	53

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL



SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO A OUTRO ÓRGÃO NA PUBLICAÇÃO DA LEI 10.480/02. INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA AGU. REQUISITOS

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE

PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ART. 1º DA LEI 10.480/2002. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SERVIDOR CEDIDO A OUTRO ÓRGÃO QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA LEI 10.480/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTEGRAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *"A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões"* (EDcl no AREsp 752.962/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma do STJ, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016).

2. A jurisprudência desta Corte admite o acolhimento de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para a correção de erro de fato, quando este constitua premissa fática equivocada sobre a qual se erigiu o acórdão impugnado. Precedentes.

3. O acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida em que apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam, tendo decidido que a embargante não faria jus à integração ao Quadro de Pessoal da AGU, na forma do art. 1º da Lei 10.480/2002, na medida em que tal direito somente seria assegurado àqueles servidores que estavam em efetivo exercício de suas atribuições funcionais perante a própria Advocacia-Geral da União, em qualquer de seus órgãos integrantes, em 03 de julho de 2002, data da publicação da Lei 10.480/2002, o que não seria o caso da embargante, vez que na referida data encontrava-se cedida ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sendo que o servidor que é cedido antes da publicação da Lei 10.480/2002 para outro órgão público, retornando apenas após 03 de julho de 2002 e voltando a exercer suas funções perante a Consultoria Jurídica do Ministério, não faz jus à integração, na forma prevista na Lei 10.480/2002.

4. Não há que se falar na adoção de premissa fática equivocada pelo acórdão embargado, posto que, independentemente da embargante ter sido cedida ou requisitada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, tal fato não alteraria a conclusão do julgamento, já que ao tempo da publicação da Lei 10.480/2002 ela não estava desempenhando suas atribuições funcionais perante qualquer órgão da Advocacia-Geral da União, bem como que a cessão com base na Lei 6.999/1982, assegura ao serviço requisitado para o serviço eleitoral conservar os direitos e vantagem inerentes ao exercício do cargo ou emprego, de modo que não pode ter suprimidas as vantagens inerentes ao próprio cargo público ocupado e àquelas percebidas anteriormente à sua cessão à Justiça Eleitoral, de modo a evitar que o servidor requisitado pela Justiça Eleitoral venha a sofrer decréscimo remuneratório, conforme já decidiu o STJ no REsp 38.294/GO, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/1998.

5. A cessão ou requisição da embargante para o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal assegurou-lhe apenas a manutenção das vantagens inerentes ao cargo público por ela ocupado junto ao Ministério dos Transportes, e não a eventuais benesses asseguradas, *a tempore*, aos servidores lotados em determinado setor daquele Ministério, como no caso da integração ao Quadro de Pessoal da AGU

prevista na Lei 10.480/2002, que foi concedida pelo legislador ordinário exclusivamente àqueles servidores públicos que, além de atenderem os demais requisitos legais, estavam "em exercício" nos órgãos da AGU no dia 03 de julho de 2002, como era o caso dos servidores lotados na Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes naquela ocasião.

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDCLMS 18.457/DF, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de decisão 22/06/2016; DJ 11/07/2016).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 47 DA LEI 8.112/90.

O art. 47 da Lei 8.112/90 prevê, expressamente, a inscrição do débito em dívida ativa na hipótese de servidor demitido e que não quita seus débitos para com o erário.

Não são todos os débitos não-tributários que podem ser satisfeitos por meio de execução fiscal, mas apenas aqueles que possuem previsão legal de inscrição em dívida ativa, uma vez que tal inscrição e extração da correspondente certidão depende não só do controle de legalidade (§3º do artigo 2º da Lei 6.830/80), como também de autorização legal específica (art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/64).” (ARENE 5000621-27.2015.4.04.7213/SC, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 22/06/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=sCVm&hdnRefId=14ec485938a15a49aac5850581c8e0db&selForma=NU&txtValor=50006212720154047213&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras

REMOÇÃO DE SERVIDOR. POLÍCIA FEDERAL. RETORNO AO DOMICÍLIO FAMILIAR. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMOÇÃO DE SERVIDOR DA POLÍCIA FEDERAL. RETORNO AO DOMICÍLIO FAMILIAR.

Ausente os requisitos para concessão da antecipação de tutela porque, embora a Constituição proteja a unidade e a convivência familiar, em um juízo de cognição sumária não se afigura razoável prestigiá-las, de imediato, em prejuízo do interesse da Administração Pública - e de outros servidores que poderiam ser lotados em Curitiba -, uma vez que o provimento do cargo pelo agravante ainda decorre de decisão precária, sujeita a reexame pelo TRF da 1ª Região, e que, conquanto a situação tenha se prolongado por mais tempo do que pretendiam, o fato é que a interrupção da convivência decorreu de opção dos cônjuges, os quais aumentaram a prole quando o agravante já estava afastado do lar.

A questão envolve discussão administrativa que deve levar em conta não apenas o interesse pessoal do servidor e de sua família, mas também o interesse da Administração e da distribuição da sua força de trabalho segundo regras prévias e gerais aplicáveis a todos os servidores. Não há perigo de dano grave na medida em que o agravante dispõe de outros meios para assegurar a proteção da saúde e o bem estar de sua família (e.g.: licença por motivo de doença em pessoa da família; remoção por motivo de saúde).” (AI-5017481-77.2016.4.04.0000/PR, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 22/06/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50174817720164040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=14ec485938a15a49aac5850581c8e0db&txtPalavraGerada=sCVm&txtChave=

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. PENSÃO POR MORTE ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8112/90

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/1990.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as normas constitucionais reguladoras dos benefícios de aposentadoria e pensão previstas no artigo 40 da Constituição Federal não se aplicam ao servidor submetido ao regime celetista que se aposentou ou faleceu antes do advento da Lei nº 8112/1990.” (AC- 5010424-98.2014.4.04.7009/PR, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 06/07/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50104249820144047009&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=14ec485938a15a49aac5850581c8e0db&txtPalavraGerada=sCVm&txtChave=

CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO. VPNI. MP 2.229-43/01. LEI 10.909/04. CARÁTER PESSOAL

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001. LEI Nº 10.909/2004. CARÁTER PESSOAL. MANUTENÇÃO. EXTENSÃO A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. ALINHAMENTO À NOVA JURIPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO.

1. A matéria discutida no presente recurso já foi no passado objeto de uniformização por esta Turma Regional, a qual pacificou entendimento no sentido de que 'em relação a Advogado da União que tomou posse em virtude de concurso homologado depois de 30 de junho de 2000 há direito ao recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI devida aos Advogados da União de Segunda Categoria (inicial), nos moldes do disposto no art. 8º da Lei nº 10.909/2004, de 01.04.2004 a 30.06.2006, ou seja, entre o início dos efeitos financeiros da Lei nº 10.909/2004 (cf. art. 9º) e a época da implantação do sistema de subsídios pela Lei nº 11.358/2006 (IUJEF 2005.70.50.015660-8, TRU da 4ª Região, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 05/05/2009)

2. Ocorre, contudo, que a Turma Nacional de Uniformização, em julgado mais recente, reviu seu entendimento anterior sobre a matéria, passando a concluir pela manutenção do caráter pessoal da VPNI criada pela MP 2.229-43/2001 mesmo após a edição da Lei 10.909/2004, bem como pela consequente impossibilidade de extensão de seu pagamento a todos os integrantes da carreira de Advogado da União. Precedente: (PEDILEF 200571570024800, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, TNU, DOU 07/10/2011).

3. Incidente provido para rever o posicionamento atual desta Turma Regional e uniformizar entendimento no sentido de reconhecer a manutenção do caráter pessoal da VPNI criada pela MP 2.229-43/2001 mesmo após a edição da Lei 10.909/2004, bem como a consequente impossibilidade de extensão de seu pagamento a todos os integrantes da carreira de Advogado da União.” (IU/JEF-5024398-31.2011.4.04.7100/RS, TRF4, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - CÍVEL, Relator Juiz NICOLAU KONKEL JUNIOR, Data de decisão 01/07/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50243983120114047100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=14ec485938a15a49aac5850581c8e0db&txtPalavraGerada=sCVm&txtChave=

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR



MILITAR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

As relações no âmbito militar possuem características próprias baseadas em postulados firmes de hierarquia, que guardam uma relação de subordinação peculiar não comparável com as relações de natureza civil. Assim, a observância da hierarquia e da disciplina é basilar para a atribuição que a Constituição Federal confere às Forças Armadas e exige do militar que ingressa nos seus quadros a ciência de que são fundamentos da organização a que vai pertencer.

Se infere do conjunto probatório é que os fatos narrados pelo autor se constituem em desdobramentos ordinários da hierarquia e da disciplina inerentes à vida castrense, eventualmente supervalorizados pelo postulante em razão de seu próprio perfil psicológico e inadequação à rotina militar.” (AC 5043908-59.2013.4.04.7100/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 29/06/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50439085920134047100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&odaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=14ec485938a15a49aac5850581c8e0db&txtPalavraGerada=sCVm&txtChave=

SERVIÇO PÚBLICO



FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. ORÇAMENTO E RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. ORÇAMENTO E

RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA.

1. O orçamento e a reserva do possível, quando alegados genericamente, não importam em vedação à intervenção do Judiciário em matéria de efetivação de direitos fundamentais.

2. Há aprovação pelo Plenário do Senado Federal em 23/03/2016 do Projeto de Lei da Câmara - PLC 3/2016 - que autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética antes de seu registro na ANVISA. Destaco, contudo, que a matéria pende de sanção pela Presidência da República para que possa produzir eficácia jurídica, mantida, assim, a desautorização de comando judicial para o seu fornecimento pelo Estado.

3. Em se tratando de substância não registrada na ANVISA, e cuja eficácia no combate à moléstia, em seu atual estágio de evolução, não foi testada suficientemente ou muito menos comprovada, não há como se compelir qualquer ente público ou privado a produzi-la ou fornecê-la.” (AI 5013562-80.2016.4.04.0000/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 28/06/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50135628020164040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&t

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM BLUMENAU/SC. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO.

1. Compete à União organizar e manter a Defensoria Pública dos Territórios e da União (art. 21, inc. XIII), organizar-lhe administrativamente (art. 21, inc. XVII) e legislar sobre assistência jurídica e Defensoria pública, no âmbito de sua competência (art. 24, inc. XIII).

2. A Defensoria Pública da União conseguiu autonomia frente à União Federal, com a promulgação da EC 80/2014, que adicionou o §3º ao art. 134, permitindo a sua autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

3. Compete à Defensoria Pública, no âmbito de sua autonomia, estabelecer os critérios em que irá se estruturar, fazendo sua proposta orçamentária a União Federal, que irá, ou não, aprová-la, para só então proceder à organização dos núcleos de assistência jurídica e sua consequente lotação.

4. Não cabe ao Judiciário, no âmbito de suas funções, ordenar a melhor forma de investimento do orçamento público, na medida em que referida ordem ultrapassaria os limites da razoabilidade, adentrando em competências privativas do Poder Executivo e Legislativo.

5. Precedentes da 2ª Seção desta Corte Regional.” (AC 5019733-40.2014.4.04.7205/SC, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 12/07/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50197334020144047205&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=20d09705e203f433f074c6f34c385349&txtPalavraGerada=parw&txtChave=

CONCURSO PÚBLICO EXPIRADO HÁ DÉCADAS. PARTICIPAÇÃO SEGUNDA FASE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA FASE DO CONCURSO JÁ EXPIRADO HÁ DÉCADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. RETROAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA FACTÍVEL DE SER REALIZADA.

A despeito do reconhecimento do direito à participação em segunda fase de concurso e nomeação em caso de aprovação, o cumprimento do título mostra-se infactível de realizar-se na medida em que o concurso já se encontra expirado há décadas. Precedente da Turma.” (AI 5012561-94.2015.4.04.0000/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 13/07/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=tvvw&hdnRefId=9548e4fbc69046a646e953245c45fad8&selForma=NU&txtValor=5012561-94.2015.4.04.0000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. SIMULADOR DE DIREÇÃO

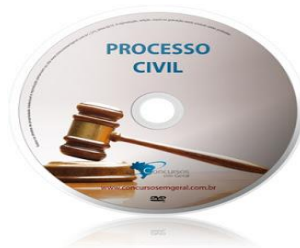
“**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AFASTAR A EXIGÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE SIMULADOR DE DIREÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Não está presente a verossimilhança das alegações porque (a) o CTB autoriza o CONTRAN a "normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem e a habilitação de condutores" (art. 12, X); (b) o CONTRAN não extrapolou sua competência ao determinar que a utilização de simuladores passe a integrar o processo de aprendizagem e de formação dos condutores (não o rol de exames exigidos para a obtenção da carteira de habilitação); (c) a Quarta Turma desta Corte analisou a matéria, em 15/03/2016, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5000237-38.2016.4.04.0000, de minha relatoria, e também concluiu que o CONTRAN não extrapolou sua competência ao determinar a utilização do SDV.

2. Agravo de instrumento improvido.” (AI 5015989-50.2016.4.04.0000/PR, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 13/07/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5015989-50.2016.4.04.0000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=9548e4fbc69046a646e953245c45fad8&txtPalavraGerada=tvvw&txtChave=

PROCESSO CIVIL



AGRAVO DE INSTRUMENTO. BOATE KISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA E DA UNIÃO

“**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BOATE KISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA E DA UNIÃO.

Evidencia-se que a ANVISA é autarquia especial com nítido poder de polícia, o qual compreende o controle e a fiscalização de determinados produtos, potencialmente danosos à saúde pública. Porém, o poder de polícia não acarreta, por si só, a legitimidade passiva da Autarquia pelos danos decorrentes da (má) utilização da espuma de poliuretano no trágico episódio do incêndio na Boate Kiss.

A União (CONMETRO) possui a atribuição normativa quanto à edição de normas regulamentadoras nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Contudo, na hipótese, cuida-se de fato imputado ao fabricante e/ou fato de terceiro pela má utilização da espuma.

Ausente nexo de causalidade (leia-se, entre a omissão da União ou da ANVISA e o evento ilícito), que constitui um dos elementos para a caracterização da responsabilidade civil do Estado.” (AI 5036373-68.2015.4.04.0000/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 29/06/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50363736820154040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=14ec485938a15a49aac5850581c8e0db&txtPalavraGerada=sCVm&txtChave=

AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLASSE. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA AUTORIZAÇÃO

“EMENTA: AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLASSE. ILEGITIMIDADE ATIVA. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A EFETIVA AUTORIZAÇÃO DE SEUS ASSOCIADOS. REQUISITO EXIGIDO NO ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573232, conforme a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, consolidou entendimento no sentido de que "*as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial*".

2. No caso, os documentos colacionados junto à inicial dos autos não são suficientes a comprovar o cumprimento da determinação prevista no art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal/88. O instrumento convocatório se deu de forma manuscrita, bem como não há qualquer comprovação de sua divulgação em âmbito nacional. Assim, em um universo de milhares de associados, apenas 25 assinaram a ata na assembleia que decidiu pela propositura da ação coletiva.

3. Verificada a ilegitimidade ativa da demandante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época.” (AC 5082565-36.2014.4.04.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 12/07/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selFor ma=NU&txtValor=50825653620144047100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=14ec485938a15a49aac5850581c8e0db&txtPalavraGerada=sCvm&txtChave=

RENAJUD. BENS. PENHORA. PROBABILIDADE DE ÊXITO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. BENS. PENHORA. PROBABILIDADE DE ÊXITO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Tendo sido identificados bens de propriedade do executado, por meio do REAJUD, há que ser realizada a devida constrição sendo despendida qualquer outra informação acerca destes bens, ou demonstração, por parte do exequente, da possibilidade de êxito da satisfação do crédito, à míngua de previsão legal nesse sentido. Por ocasião do leilão, a verificação da existência de eventuais gravames ou empecilhos sobre tais bens, é feita pelo Oficial de Justiça sendo objeto de certidão nos autos a ocorrência de tais circunstâncias.” (AI 5026700-17.2016.4.04.0000/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 12/07/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selFor ma=NU&txtValor=50267001720164040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=14ec485938a15a49aac5850581c8e0db&txtPalavraGerada=sCvm&txtChave=

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73 AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas*

até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Logo, não há que falar em aplicação das normas processuais contidas na Lei 13.105/2015, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73.

2. O entendimento assente no âmbito deste Tribunal é no sentido de que não se conhece de recurso quando interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

Agravo regimental não conhecido." (AGRGRESP 1.580.312/PR, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de decisão 16/06/2016, DJ 23/06/2016).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DO INSS. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO. NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO.

1. A desistência da ação após o prazo para resposta, só pode ser homologada com o consentimento do réu (CPC, art. 267, § 4º), e se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei n.º 9.469/97).

2. A Primeira Seção do STJ, REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell, firmou entendimento de que a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, sendo legítima a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

3. Anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que seja regularmente processado e julgado." (AC 0024379-75.2013.4.04.9999/PR, TRF4, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS, Data de decisão 28/06/2016).

http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=8345913&hash=a6581d30d7c02573490dac50d8c7349a

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NÃO UNÂNIME. NOVO CPC. ARTIGO 942

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NÃO UNÂNIME. ARTIGO 942 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

- Considerando que o novo CPC adotou, no que toca ao direito intertemporal, a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do novo CPC), o que é relevante para a definição da lei aplicável é a data da prática do ato processual.

- Hipótese em que o julgamento encerrou-se no dia 16/03/2016, quando ainda vigia o antigo CPC, sendo inaplicável o art. 942 do novo CPC, que trata de técnica para complementação do julgamento. (AC 5022584-51.2015.4.04.7000/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de decisão 12/07/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50225845120154047000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=20d09705e203f433f074c6f34c385349&txtPalavraGerada=parw&txtChave=

PREVIDENCIÁRIO



APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA. PROVA

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE

DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, de que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana.

2. Tendo o Tribunal de origem constatado o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora no período de carência, inclusive tendo este se aposentado na qualidade de trabalhador urbano, os documentos em que consta a atividade dele como rurícola não podem ser considerados como início de prova material. Assim, ausente o início de prova material, incide, no caso, o entendimento sumulado desta Corte de que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

3. Agravo Regimental desprovido.” (AGRGRESP 230.012/SP, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de decisão 07/06/2016, DJ 21/06/2016).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201923987&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=null>

PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. FILHO INVÁLIDO MAIOR

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ÓBITO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO MAIOR. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende: (a) da ocorrência do evento morte, (b) da demonstração da qualidade de segurado do *de cuius* e (c) da condição de dependente de quem objetiva a pensão (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

2. O filho inválido preenche os requisitos de dependência econômica previstos no art. 16, I, da Lei 8.213/91 mesmo que a invalidez seja posterior ao advento dos 21 anos de idade, desde que a condição seja preexistente ao óbito do instituidor da pensão. Precedentes do STJ e do TRF4.

3. *In casu*, as provas carreadas aos autos indicam que a invalidez é posterior ao óbito dos genitores, razão pela qual é indevida a concessão da pensão por morte requerida. Mantida a sentença de improcedência.” (AC 0021397-88.2013.4.04.9999/RS, TRF4, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS, Data de decisão 07/06/2016).

http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=8282402&hash=723b8f899ecd1cdaf438309606f859f4

DIREITO CIVIL



INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA PAGA NA ESFERA PARTICULAR

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO MPF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA PAGA NA ESFERA PARTICULAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS

DEVIDOS À UNIÃO.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União, pretendendo o autor a indenização por danos materiais (reintegração e pagamento da DAS - Pessoal Permanente, inclusive para fins de aposentadoria, ressarcimento de honorários advocatícios pagos para a defesa das ações geradas pelos atos abusivos dos agentes da ré) e danos morais (pela privação dos direitos do Requerente e pela situação vexatória decorrentes de atos ilegais e abusivos a que foi submetido), originados pelo processamento de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, por atos praticados no âmbito da 9ª Superintendência Regional Rodoviária Federal em Porto Alegre-RS, onde o autor tinha o cargo de Superintendente Regional.

2. Em que pese os fatos narrados (ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal) terem causado desgosto e contrariedade ao autor, no caso, a atuação do Ministério Público não dá ensejo ao direito de indenização, nem faz surgir o aventado dano moral, eis que se deu no estrito cumprimento de dever legal e/ou no exercício regular de direito. Assim, não configurado o nexó etiológico entre a conduta e o alegado dano experimentado pelo autor, o que inviabiliza a condenação de cunho indenizatório.

3. Mostra-se ser incabível o pleito de ressarcimento da verba advocatícia paga na esfera particular. Os honorários contratuais, diferentemente dos sucumbenciais, independem do resultado do processo, decorrendo de relação negocial firmada entre o advogado e seu cliente. Por conseguinte, incabível a responsabilização de terceiros estranhos à relação contratual ao pagamento do mesmo.

4. Pretende ainda o autor a sua reintegração e pagamento da DAS - Pessoal Permanente, decorrente do cargo de Superintendente Regional do DPRF, desde 29/05/2009. Todavia, além de não ser possível a sua reintegração, pois foi concedida aposentadoria voluntária integral ao servidor, o pagamento da remuneração relativa ao cargo de confiança (DAS) trata-se de ato amparado pela discricionariedade, de modo que a pendência da ação de improbidade não tem poder algum para influenciar ou obstar a exoneração do autor.

5. De acordo como parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, nas que for vencida a Fazenda Pública e nas que não houver condenação, os **honorários** serão fixados segundo a apreciação equitativa do juízo, atendendo os parâmetros fixados no parágrafo 3º do mesmo artigo. Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas, não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos **honorários**, devendo o juiz servir-se dos critérios das alíneas do CPC 20 parágrafo 3º para fixar a verba honorária.” (AC 5056103-76.2013.4.04.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 28/06/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selFor ma=NU&txtValor=50561037620134047100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS. PRISÃO EM OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS. PRISÃO EM OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCABÍVEL.

Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Os pressupostos ensejadores da responsabilidade subjetiva do Estado são o ato ou fato da administração, o dano e o nexo de causalidade entre o ato ou fato administrativo, o prejuízo causado ao particular e a culpa/dolo do agente.

A decisão que decretou a prisão temporária do autor está devidamente fundamentada e ancorada nos fatos evidenciados pela investigação criminal, não havendo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade.

Restando demonstrada a legalidade da prisão temporária decretada contra o autor, bem como a ausência de excessos no cumprimento do mandado de prisão pelos agentes da Polícia Federal, não subsistem razões para a condenação da União ao pagamento de indenização.” (AC 5024828-66.2014.4.04.7200/SC, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 06/07/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50248286620144047200&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA VIA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO DNIT. IMPROCEDÊNCIA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA VIA. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E CAMINHÃO RESULTANDO A MORTE DE CONDUTOR E PASSAGEIROS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO DNIT. IMPROCEDÊNCIA.

- A jurisprudência pátria tem assentado a possibilidade jurídica do pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal quando demonstrada a ação ou omissão imputável ao ente público no tocante à conservação e sinalização da rodovia, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado, de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal.

- Hipótese na qual não restou evidenciada a responsabilidade do DNIT pelos danos sofridos pela demandante em função do óbito dos seus familiares, pois as condições estruturais da estrada aparentemente eram favoráveis ao tráfego no dia do acidente, existindo, ademais,

elementos a indicar que o evento danoso ocorreu por condutas atribuíveis aos motoristas envolvidos na colisão.

- Apelação desprovida.” (AC 5002324-90.2015.4.04.7116/RS, TRF4. TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de decisão 12/07/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50023249020154047116&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=20d09705e203f433f074c6f34c385349&txtPalavraGerada=parw&txtChave=

RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. FALHA EM PORTAL DA INTERNET

“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. AÇÃO IMPROCEDENTE. APELO DESPROVIDO.

Alegada impossibilidade de participação em processo seletivo, por falha no portal da internet. Falha não comprovada, o que afasta a pretensão indenizatória. Ainda que assim não fosse, somente são reparáveis eventuais prejuízos com base na teoria da perda de uma chance "desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória" (STJ, REsp 614.266/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 02/08/2013). Caso dos autos em que demonstrado não haver chance no êxito da proposta apresentada no processo seletivo.

(AC 5071595-74.2014.4.04.7100/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 13/07/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50715957420144047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=9548e4fbc69046a646e953245c45fad8&txtPalavraGerada=tvvw&txtChave=

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À SAÚDE. INDENIZAÇÃO EM FACE DE ÓBITO. MEDICAMENTOS INIDÔNEOS FORNECIDOS PELO PODER PÚBLICO. PROVA

“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DE ÓBITO, ALEGADAMENTE CAUSADO POR MEDICAMENTOS INIDÔNEOS FORNECIDOS PELO PODER PÚBLICO. PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

O atestado médico, como documento particular produzido unilateralmente, comprova apenas a declaração em si, mas não o fato declarado (art. 368, parágrafo único, do CPC/1973, norma repetida pelo atual art. 408, parágrafo único, do CPC/2015), mormente quando este fato não é contemporâneo à sua elaboração, referindo-se a tratamento médico ocorrido anos antes.

Ausência de prova do fornecimento do medicamento tido como inidôneo, bem como do nexo causal entre a morte da paciente e os medicamentos que comprovadamente foram fornecidos pelo Poder Público.” (AC 5006261-73.2012.4.04.7000/PR, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 13/07/2016).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50062617320124047000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=9548e4fbc69046a646e953245c45fad8&txtPalavraGerada=tvvw&txtChave=

TRABALHISTA



CONTRATO DE APRENDIZAGEM. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. BASE DE CÁLCULO

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA (AMADEO ROSSI S.A. METALÚRGICA E MUNIÇÕES). NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. I. Decisão

regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, nos termos do art. 10 do Decreto nº 5.598/2005, a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO é o critério a ser utilizado para a base de cálculo do número de jovens aprendizes a serem contratados pelas empresas. **II.** Recurso de revista de que não se conhece.” (RR-0001468-88.2010.5.04.0332, TST, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Convocada CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de decisão 25/05/2016, DJ 03/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1468&digitoTst=88&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0332&submit=Consultar>

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. MOTORISTA

“EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. INCLUSÃO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA. I.

O art. 10, *caput*, do Decreto 5.598/2005 dispõe que as funções que demandam formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT, são aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. O art. 10, § 1º, do referido decreto exclui da definição do *caput*, apenas *"as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança"*. **II.** Ao contrário do que consta do acórdão regional, a função de motorista não demanda habilitação profissional de nível técnico ou superior. Da mesma forma, não constitui óbice à inclusão da função na base de cálculo o fato de a atividade ser perigosa, insalubre ou proibida para menores de 18 anos, uma vez que, nos termos do art. 10, § 2º, do Decreto 5.598/2005, *"deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos"*. A limitação etária, portanto, não abrange os aprendizes de idade entre 18 e 24 anos. **III.** Assim, ao excluir a função de motorista de transporte coletivo da base de cálculo da cota de aprendizagem, a Corte Regional parece ter violado o art. 429 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. INCLUSÃO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA. I. A função de motorista de transporte coletiva demanda formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT, e não está inserida nas exceções do art. 10, § 1º, do Decreto 5.598/2005. Ademais, nos termos do art. 10, § 2º, do mesmo Decreto, *"deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos"*. Dessa forma, não há fundamento

legal para excluir da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados, os empregados que exercem a função de motorista de transporte coletivo. **II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.** (RR-0000777-41.2013.5.04.0018, TST, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Convocada CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de decisão 08/06/2016, DJ 10/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=777&digitoTst=41&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0018&sbmit=Consultar>

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO. CLT, ART. 429

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 429 DA CLT. Não merece reforma a decisão do Regional que declarou a validade do auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho, porquanto verificado o descumprimento por parte da empresa da contratação de percentual de menor aprendiz na forma exigida pelo art. 429 da CLT. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, tem-se que, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência (art. 5º). Por sua vez, o item IV da Súmula nº 219 do TST estabelece que, nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil. *In casu*, trata-se de ação anulatória de auto de infração. A verba honorária, então, é devida pela mera sucumbência. Assim, sucumbente a recorrente, deve esta arcar com a verba honorária. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**” (AIRR-0000310-33.2015.5.03.0111, TST, OITAVA TURMA, Relatora Ministra DORA MARIA DA COSTA, Data de decisão 08/06/2016, DJ 10/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=310&digitoTst=33&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0111&sbmit=Consultar>

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO. TRABALHADORES

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esclarecidos pelo eg. Tribunal Regional os fatos relevantes à controvérsia e possibilitada a alçada do tema referente à licitude da terceirização à apreciação desta c. corte, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista não conhecido.**

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE DE O AUDITOR FISCAL DO TRABALHO RECONHECER A CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO APÓS A CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (CLT, art. 626) cabe ao auditor-fiscal do trabalho ou às autoridades que exerçam funções delegadas, sob pena de responsabilidade administrativa (CLT, art. 628). Assim, esse servidor público, ao lavrar o auto de infração, nada mais fez do que agir em conformidade e dentro dos limites legais que lhe atribuem

competência quando verificada a infração à legislação trabalhista. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o Auditor-Fiscal possui competência não somente para constatar violações dos direitos trabalhistas, mas também para verificar a própria existência da relação de emprego. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE AVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO ABATE HALAL COM VISTAS À OBTENÇÃO DO CERTIFICADO HALAL. RITUAL RELIGIOSO MUÇULMANO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. DIVERSIDADE DAS ATIVIDADES-FIM DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS.** Trata-se de ação ajuizada pela BRF S.A. com vistas à anulação de débito trabalhista advindo de multa aplicada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que reconheceu o vínculo de emprego entre a empresa autora e os outrora empregados do Grupo de Abate Halal, empresa contratada pela demandante para fornecimento da Certificação Halal, cujos trabalhadores exerciam suas atividades nas dependências da autora. O abate Halal é um ritual que consiste numa forma técnico-cultural-religiosa de abate das aves, de modo que o animal se torne lícito para consumo. É a Certificação Halal que viabiliza a exportação das aves para países muçulmanos. A precarização da mão de obra não se resume à prática de salários mais baixos em relação aos demais empregados da empresa tomadora: ela está na inobservância das normas de proteção ao trabalho nos âmbitos individual e coletivo. A Súmula nº 331 do TST não está centrada na especialização do serviço e sim na fraude pela não inserção do trabalhador como empregado na empresa em que atua na atividade-fim correspondente ao objeto social, formal ou material, pelo que se a empresa tem por finalidade o abate de aves, quem trabalha no abate é empregado, uma vez que é destinado à realização da atividade principal do empreendimento. Se a empresa, para o atendimento de parcela específica do mercado, oferece, além do produto abatido da forma habitual, um produto diferenciado, com abate peculiar e não mecanizado, que envolve um ritual muçulmano para consumo no Brasil ou no exterior pela comunidade respectiva, o produto assim oferecido não pode ser considerado atividade-meio. A diferenciação no abate, que envolve tempo e modo de realização distintos do habitual, por óbvio se reflete no preço do produto, que se torna mais caro e os trabalhadores que o realizam com técnica que refoge aos conhecimentos e dinâmica comuns de abate evidentemente devem ser remunerados de forma diferenciada, não servindo de paradigma salarial para os demais trabalhadores que utilizam a técnica comum mecanizada, donde se conclui que o tratamento dado pela empresa a esses trabalhadores, considerando-os exercentes de atividade-meio, é absolutamente equivocado e contraria a Súmula nº 331 desta Corte, o que saltou aos olhos da fiscalização do trabalho, que, corretamente, no exercício de sua função, aplicou a penalidade pelo descumprimento das normas trabalhistas, pela evidência na sua transgressão. Incólumes os arts. 2º e 3º da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

CONCLUSÃO: Recurso de revista não conhecido, na íntegra.” (RR-0001915-39.2011.5.09.0094, TST, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, Data de decisão 22/06/2016, DJ 23/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=0001915&digitoTst=39&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0094&submit=Consultar>

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALOR FIXO PARCELADO
“EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, EM VALOR FIXO, A SER PAGO PARCELADO TRIMESTRALMENTE. NORMA COLETIVA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA Lei Nº 10.101/2000. AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Discute-se, na hipótese dos autos, se configura invasão de competência do Poder Judiciário Trabalhista a atuação do fiscal do trabalho, ao analisar a validade de norma coletiva para fins de atuação de empresa pela violação da legislação trabalhista. O auditor fiscal do trabalho, no desempenho de suas atribuições, não está limitado à mera análise da regularidade formal da documentação dos empregadores, incumbindo-lhe, entre outras funções, a de verificar o fiel cumprimento da legislação trabalhista, inclusive a validade de norma coletiva perante a aludida legislação. Como decorre da própria repartição constitucional de funções entre os três Poderes estatais, enquanto ao Poder Legislativo compete, precipuamente, editar as leis, tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Judiciário cabe aplicar as leis já em vigor, para tanto interpretando-as em cada caso concreto. A diferença fundamental entre a atividade administrativa e a atividade jurisdicional não está, portanto, em que somente o Poder Judiciário teria a competência para interpretar e aplicar as leis, estando o Poder Executivo (e, mais especificamente, os seus agentes incumbidos das suas atividades de inspeção ou fiscalização, seja ela tributária, sanitária, previdenciária ou trabalhista) impedido de fazê-lo. Muito ao contrário, a fiscalização do Estado, como todos os demais agentes da Administração Pública, tem o poder-dever de, de ofício e diante de cada caso concreto, interpretar as leis imperativas em vigor, à luz das circunstâncias fáticas com que se defrontar, aplicando ou não as sanções correspondentes também na lei prescritas. Ao Poder Judiciário, que não age de ofício, caberá, se regularmente acionado pela parte interessada, examinar as circunstâncias fáticas e os aspectos jurídicos da controvérsia instaurada, interpretando as mesmas leis antes aplicadas pelo Poder Executivo, para dirimi-la de forma definitiva e com a autoridade de coisa julgada, controlando eventuais abusos e má aplicação das leis. Cumpre salientar também que a lavratura do auto de infração não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, pois não impõe ao suposto infrator o imediato pagamento da multa, uma vez que é permitida à parte autuada a apresentação de impugnação ao auto de infração na esfera administrativa ou a revisão do ato diretamente pela via judicial. Logo, evidenciada a existência de violação de norma de ordem pública, cabe ao auditor fiscal do trabalho proceder à atuação da empresa, sob pena de responsabilidade administrativa, sem que isso implique invasão de competência da Justiça do Trabalho. Ademais, o desempenho das atribuições constitucionais e legais do auditor fiscal do trabalho decorre do poder de polícia administrativa que lhe é legalmente atribuído, e não de competência jurisdicional, sendo as penalidades aplicadas por ele passíveis de impugnação na esfera administrativa ou de revisão diretamente pela via judicial. Portanto, não configura invasão da competência jurisdicional desta Justiça especializada a prática de atos administrativos de aplicação da lei pelo agente ou servidor do Poder Executivo que, nos termos da Constituição Federal e das leis, detém atribuições administrativas de fiscalização. Na hipótese dos autos, a Convenção Coletiva de Trabalho estabeleceu o pagamento de participação nos lucros em valor único, tendo o Tribunal a quo registrado que “o Sr. Auditor Fiscal do Trabalho, analisando a cláusula que trata do pagamento de participação nos lucros e resultados na convenção coletiva do setor calçadista de Birigui e região, constatou descumprimento do disposto na Lei nº 10.101, ponderando que não foram estabelecidos critérios para definição do valor a ser pago, que foi fixado um valor único para todas as empresas ali representadas, independentemente de seu porte/situação financeira, e que restou estabelecido o parcelamento trimestral desse valor”. Desse modo, a atuação do auditor-fiscal, ao autuar a empresa, foi pautada nos artigos 626 e 628 da CLT.

Recursos de revista **conhecidos e providos.**” (AIRR-0104400-88.2008.5.15.0019, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Data de decisão 15/06/2016, DJ 16/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=0104400&digitoTst=88&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0019&submit=Consultar>

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO. TRENSURB. UNIÃO. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA TRENSURB - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO COM O PODER PÚBLICO. ADI 3395-MC/DF. O e. STF já definiu a competência da justiça comum para o julgamento da matéria, diante da eficácia vinculante no exame da ADI3395-MC-DF, em face de complementação de aposentadoria paga a ex-funcionário da empresa de trens urbanos de Porto Alegre - TRENSURB e do caráter jurídico-administrativo com a União, porque a obrigação decorre de determinação legal. Precedentes do STF.

Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-0020461-15.2014.5.04.0018, TST, SEXTA TURMA, Relator Desembargador Convocado PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO, Data de decisão 01/06/2016, DJ 03/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=20461&digitoTst=15&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0018&submit=Consultar>

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS. TRENSURB. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO COM O PODER PÚBLICO

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DA TRENSURB. SUCESSÃO PELA UNIÃO. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO COM O PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de emprego, inclusive quando envolvidos entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 114, D). Nesse sentido, tratando-se de pretensão tipicamente trabalhista, devida pelo empregador, cuja eficácia tenha sido postergada para o instante posterior ao término do vínculo de emprego (suplementação de aposentadoria), não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho, sobretudo quando não figura na lide qualquer ente privado de previdência complementar, caso em que a competência, na linha da jurisprudência do STF, seria da Justiça Comum (REs nº 586453 e nº 583050, julgados em 20.2.2013). No caso, o Autor, na condição de ex-empregado da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A. - TRENSURB, subsidiária da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, postula a condenação da União ao pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria. Ao assumir a gestão do benefício oriundo do contrato de trabalho, cujo pagamento está a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (artigos 5º e 6º da Lei 8.186/91), a União figura como mera sucessora do ex-empregador, inexistindo impedimento ao exercício da jurisdição laboral, a teor do inciso I do art. 114 da CF. Afinal, na linha dos precedentes da Suprema Corte, “*só compete à Justiça do Trabalho o processamento de ações que envolvam, de um lado, pessoa jurídica de Direito Público e, de outro, trabalhadores, quando se tratar de vínculo celetista. É de se afirmar, portanto, a imprescindibilidade de uma prova de que se desincumbiu a reclamante. É que não há presunção absoluta de competência da Justiça comum, quando seja parte na demanda a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.*” (voto do Ministro Carlos Ayres nos autos da Rcl 11230 AgR). Assim, restando incontroversa a natureza celetista do vínculo pregresso mantido entre o trabalhador e o ente jurídico empregador, que foi posteriormente sucedido pela União apenas no tocante ao cumprimento da vantagem contratual em debate, segue-se manifesta a competência da Justiça do Trabalho. Entretanto, em face das recentes decisões proferidas pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, adotando orientação diversa, cumpre a este Relator apenas ressaltar o entendimento, reconhecendo competir à Justiça Comum o

processamento e julgamento das causas cujo objeto envolva diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da TRENURB (subsidiária da extinta RFFSA), diante do reconhecimento da natureza jurídico-administrativa do vínculo jurídico mantido entre as partes. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**” (AIRR-0006941-76.2013.5.04.0000, TST, SÉTIMA TURMA, Relator Ministro DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, Data de decisão 25/05/2016, DJ 03/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=6941&digitoTst=76&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0000&submit=Consultar>

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO. TRENURB. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. UNIÃO. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA TRENURB – EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO COM A UNIÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria paga a ex-funcionário da empresa de trens urbanos de Porto Alegre – TRENURB pela União, a competência para o julgamento da matéria é da justiça comum, em razão do vínculo jurídico-administrativo mantido com o ente público. Tal entendimento visa a garantir a eficácia vinculante da decisão do e. Supremo Tribunal Federal no exame da ADI3395-MC-DF, em que foi definida a competência da justiça comum. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 114, I, da Constituição Federal e provido.**” (RR-0219300-59.2009.5.04.0018, TST, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, Data de decisão 08/06/2016, DJ 10/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=219300&digitoTst=59&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0018&submit=Consultar>

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. TRENURB. SUCESSÃO PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO DA TRENURB. SUCESSÃO PELA UNIÃO. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO COM O PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. De acordo com a Constituição Federal de 1988, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de emprego, inclusive quando envolvidos entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 114, I). Nesse sentido, tratando-se de pretensão tipicamente trabalhista, devida pelo empregador, cuja eficácia tenha sido postergada para o instante posterior ao término do vínculo de emprego (suplementação de aposentadoria), não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho, sobretudo quando não figura na lide qualquer ente privado de previdência complementar, caso em que a competência, na linha da jurisprudência do STF, seria da Justiça Comum (REs nº 586453 e nº 583050, julgados em 20.2.2013). No caso, o Autor, na condição de ex-empregado da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A. - TRENURB, subsidiária da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, postula a condenação da União ao pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria. Ao assumir a gestão do benefício oriundo do contrato de trabalho, cujo pagamento está a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (artigos 5º e 6º da Lei 8.186/91), a União figura como mera sucessora do ex-empregador,

inexistindo impedimento ao exercício da jurisdição laboral, a teor do inciso I do art. 114 da CF. Afinal, na linha dos precedentes da Suprema Corte, “*só compete à Justiça do Trabalho o processamento de ações que envolvam, de um lado, pessoa jurídica de Direito Público e, de outro, trabalhadores, quando se tratar de vínculo celetista. É de se afirmar, portanto, a imprescindibilidade de uma prova de que se desincumbiu a reclamante. É que não há presunção absoluta de competência da Justiça comum, quando seja parte na demanda a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.*” (voto do Ministro Carlos Ayres nos autos da Rcl 11230 AgR). Assim, restando incontroversa a natureza celetista do vínculo pregresso mantido entre o trabalhador e o ente jurídico empregador, que foi posteriormente sucedido pela União apenas no tocante ao cumprimento da vantagem contratual em debate, segue-se manifesta a competência da Justiça do Trabalho. Entretanto, em face das recentes decisões proferidas pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, adotando orientação diversa, cumpre a este Relator apenas ressaltar o entendimento, reconhecendo competir à Justiça Comum o processamento e julgamento das causas cujo objeto envolva diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da TRENURB (subsidiária da extinta RFFSA), diante do reconhecimento da natureza jurídico-administrativa do vínculo jurídico mantido entre as partes. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** (AIRR-0000423-16.2013.5.04.0018, TST, SÉTIMA TURMA, Relator Ministro DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, Data de decisão 01/06/2016, DJ 10/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=423&digitoTst=16&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0018&submit=Consultar>

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL. TRENURB. SUCESSÃO. UNIÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF
“EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA TRENURB. EMPRESA SUBSIDIÁRIA DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO. UNIÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF

1. O Tribunal Pleno do STF decidiu que é da Justiça Comum Federal a competência para julgar pedido que envolva complementação de aposentadoria de ex-empregado da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) ou de suas subsidiárias, como no caso da TRENURB, sucedidas pela União em direitos e obrigações (*Rcl 12571 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/9/2013, DJE 6/11/2013*).

2. A partir de então, ambas as Turmas do STF, em sede de Reclamação, vêm de reconhecer ofensa à autoridade do acórdão proferido na ADI nº 3.395-MC em decorrência de decisão que considera competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda dessa natureza. Precedentes.

3. Embargos da União de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.” (E-RR-0000074-47.2012.5.04.0018, TST, SDI-I, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Data de decisão 09/06/2016, DJ 16/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000074&digitoTst=47&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0018&submit=Consultar>

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. TRENURB. SUCESSÃO. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO DA TRENURB. SUCESSÃO PELA UNIÃO. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO COM O PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. De acordo com a

Constituição Federal de 1988, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de emprego, inclusive quando envolvidos entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 114, I). Nesse sentido, tratando-se de pretensão tipicamente trabalhista, devida pelo empregador, cuja eficácia tenha sido postergada para o instante posterior ao término do vínculo de emprego (suplementação de aposentadoria), não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho, sobretudo quando não figura na lide qualquer ente privado de previdência complementar, caso em que a competência, na linha da jurisprudência do STF, seria da Justiça Comum (REs nº 586453 e nº 583050, julgados em 20.2.2013). No caso, o Autor, na condição de ex-empregado da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A. - TRENSURB, subsidiária da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, postula a condenação da União ao pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria. Ao assumir a gestão do benefício oriundo do contrato de trabalho, cujo pagamento está a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (artigos 5º e 6º da Lei 8.186/91), a União figura como mera sucessora do ex-empregador, inexistindo impedimento ao exercício da jurisdição laboral, a teor do inciso I do art. 114 da CF. Afinal, na linha dos precedentes da Suprema Corte, *“só compete à Justiça do Trabalho o processamento de ações que envolvam, de um lado, pessoa jurídica de Direito Público e, de outro, trabalhadores, quando se tratar de vínculo celetista. É de se afirmar, portanto, a imprescindibilidade de uma prova de que se desincumbiu a reclamante. É que não há presunção absoluta de competência da Justiça comum, quando seja parte na demanda a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.”* (voto do Ministro Carlos Ayres nos autos da Rcl 11230 AgR). Assim, restando incontroversa a natureza celetista do vínculo pregresso mantido entre o trabalhador e o ente jurídico empregador, que foi posteriormente sucedido pela União apenas no tocante ao cumprimento da vantagem contratual em debate, segue-se manifesta a competência da Justiça do Trabalho. Entretanto, em face das recentes decisões proferidas pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, adotando orientação diversa, cumpre a este Relator apenas ressaltar o entendimento, reconhecendo competir à Justiça Comum o processamento e julgamento das causas cujo objeto envolva diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da TRENSURB (subsidiária da extinta RFFSA), diante do reconhecimento da natureza jurídico-administrativa do vínculo jurídico mantido entre as partes. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**” (RR-0002216-24.2012.5.04.0018, TST, SÉTIMA TURMA, Relator Ministro DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, Data de decisão 15/06/2016, DJ 16/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=0002216&digitoTst=24&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0018&submit=Consultar>

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO

“EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO – NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Nos termos dos arts. 6º da Lei nº 9.028/1995 e 38 da Lei Complementar nº 73/93, as notificações da União deverão ser feitas, em qualquer caso, na pessoa do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional. Ocorre que não se verifica dos autos que as intimações da União, a partir da sentença, tenha observado o referido procedimento legal, acarretando prejuízo processual apto a justificar a anulação dos atos processuais subsequentes à ocorrência da irregularidade. Recurso de revista conhecido e provido.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado em face do decidido no recurso de revista da União.” (ARR-0002814-34.2011.5.02.0061, TST, OITAVA TURMA, Relator Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, Data de decisão 01/06/2016, DJ 03/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=0002814&digitoTst=34&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0061&consulta=Consultar>

RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACORDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de examinar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A Corte Regional julgou improcedente o principal pedido da empresa. Nesse contexto, apenas pelo fato de a decisão regional ter reconhecido a inexigibilidade de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo contra a infração imposta - um dos pontos de insurgência no recurso ordinário da Empresa - não a torna vencedora da demanda. Em verdade, a tese vencedora foi a da União. Assim, não há como impor ao ente público o ônus de responder pelos honorários advocatícios quando apenas não venceu no ponto relativo à inexigibilidade da multa (sucumbência mínima), porquanto, no tocante ao tema principal, ela foi vencedora na integralidade. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil e provido.”** (RR-0035500-14.2008.5.15.0032, TST, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, Data de decisão 25/05/2016, DJ 03/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=35500&digitoTst=14&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0032&submit=Consultar>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DÉBITOS TRABALHISTAS. CONDUTA CULPOSA. RECONHECIMENTO POR PRESUNÇÃO

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS. CONDUTA CULPOSA. RECONHECIMENTO POR PRESUNÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADC Nº 16/DF.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal: “Afronta à autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC 16 (Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 9/9/2011) a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas sem a indicação de específica conduta que fundamente o reconhecimento de sua culpa”.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.” (RR-0001786-36.2009.5.10.0010, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Data de decisão 01/06/2016, DJ 03/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1786&digitoTst=36&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0010&submit=Consultar>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DÉBITOS TRABALHISTAS. CONDUTA CULPOSA. EFEITO VINCULANTE. ADC 16/DF

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS. CONDUTA CULPOSA.

OBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, PELO STF, NO EXAME DA ADC Nº 16/DF. PERTINÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, V, DO TST.

Hipótese em que não ficou evidenciada a conduta culposa da União no cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, nos termos do item V da Súmula nº 331 desta Corte Superior e da decisão do STF na ADC 16/DF. Logo, o acórdão regional violou a referida lei.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.” (RR-0058400-37.2009.5.04.0751, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Data de decisão 01/06/2016, DJ 03/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=58400&digitoTst=37&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0751&submit=Consultar>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA. CULPA IN VIGILANDO

“EMENTA: I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. NÃO CONSTATADA. Agravo provido para autorizar o processamento do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mantida a condenação subsidiária sem que o Regional explicitasse, no caso concreto, sobre a ausência de fiscalização pelo ente público dos haveres trabalhistas do reclamante, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. Responsabilidade supletiva, em casos de terceirização de serviços, só pode ser atribuída à Administração Pública quando evidenciada a culpa *in vigilando*, isto é, a conduta culposa da contratante na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora, responsabilidade que não decorre do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, tampouco pelo fato de ser a beneficiária dos serviços prestados pelo empregado. Nesse sentido é a dicção do item V, acrescido à redação da Súmula 331 do TST. **No presente caso, o Regional teceu conceito genérico sobre a "culpa in vigilando". Não foi explícito quanto à eventual ausência de fiscalização pelo ente público em relação aos haveres trabalhistas devidos ao trabalhador, ou qualquer outro elemento fático-probatório que conduza à constatação de culpa.** Diante desse contexto, em que a condenação subsidiária não teve como fundamento a culpa *in vigilando* da administração pública, o recurso de revista deve ser conhecido por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e provido.**” (RR-0000155-46.2010.5.14.0031, TST, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, Data de decisão 25/05/2016, DJ 03/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=155&digitoTst=46&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=14&varaTst=0031&submit=Consultar>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331

DO TST. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. MÁ APLICAÇÃO. Agravo de instrumento provido ante possível violação do art. 71, *caput* e § 1º da Lei 8.666/93.

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. MÁ APLICAÇÃO. A 6ª Turma do TST decidiu seguir o teor de decisões monocráticas do STF que têm afirmado que é do reclamante o ônus da prova acerca da efetiva fiscalização na execução do contrato de terceirização de mão de obra por integrante da Administração Pública. Considerando que no caso em exame a ausência de fiscalização decorreu unicamente do entendimento de não satisfação do encargo probatório pela tomadora dos serviços, o que contrariaria o entendimento exarado pela Suprema Corte - ressalvado entendimento contrário do relator -, restou ausente registro factual específico da culpa *in vigilando* em que teria incorrido a tomadora de serviços. Nesse contexto, não há como manter a responsabilidade subsidiária do ente público contratante. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-0000572-33.2011.5.15.0064, TST, SEXTA TURMA, Relator Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Data de decisão 01/06/2016, DJ 03/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=572&digitoTst=33&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0064&submit=Consultar>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES

“EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento: "(...) *Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)*" (excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). **2.** Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. **3.** Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados quando terceiriza serviços. **4.** A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. **5.** Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa *in vigilando* da Administração Pública devido à ausência de fiscalização das obrigações assumidas pela contratada. **6.** Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. 1. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as parcelas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as verbas rescisórias. Referida condenação decorre da culpa *in vigilando* e implica a assunção de responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, não havendo razão para se cogitar na limitação da responsabilidade às verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador principal, excluídas as multas e indenizações decorrentes do contrato de emprego. **2.** Nesse sentido, o entendimento consagrado no item VI da Súmula n.º 331 desta Corte superior, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno, mediante a Resolução n.º 174, de 24/05/2011, segundo o qual "*a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral*". **3.** Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1.

A condenação da tomadora dos serviços, nas situações previstas na Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior, ostenta natureza subsidiária, o que, por certo, implica benefício de ordem em favor da pessoa condenada subsidiariamente. A execução deverá ser promovida, assim, contra a devedora principal e, caso resulte infrutífera, será direcionada contra a devedora subsidiária. **2.** Daí não resulta, todavia, a obrigação de esgotar os meios suasórios também contra os sócios da devedora principal antes de passar à execução da devedora subsidiária. **3.** Ademais, a exigência de incursão prévia nos bens dos sócios transferiria ao reclamante hipossuficiente e ao Juízo da execução o encargo de buscar bens dos sócios passíveis de expropriação, retardando a constrição do patrimônio da devedora subsidiária e até pondo em risco a efetividade da execução. **4.** Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência dominante nesta Corte uniformizadora, ao afirmar que o benefício de ordem na execução é assegurado apenas em relação à devedora principal, não abrangendo seus sócios. Tal conclusão encontra respaldo na necessidade de observância dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, além da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, que norteiam toda a célere sistemática processual celetista. **5.** Não se recusa à devedora subsidiária a possibilidade de exigir a observância do benefício de ordem caso nomeie bens livres e desembaraçados da devedora principal, situados no mesmo município, e suficientes para solver o débito, nos termos do disposto nos artigos 827 do Código Civil, 595 e 596 do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil de 2015), e 4º, § 3º, da Lei n.º 6.830/1980. O ônus de localizar os bens e nomeá-los perante o juízo da execução, todavia, recai sobre a devedora subsidiária, que, até a efetiva satisfação do crédito, continuará a responder pela obrigação. **6.** Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. 1.

A colenda SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SBDI-I, no sentido de que "*a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997*". **2.** Ressalva deste Relator. **3.** Recurso de Revista não conhecido." (RR-0000263-42.2013.5.03.0107, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador Convocado MARCELO LAMEGO PERTENCE, Data de decisão 22/06/2016, DJ 23/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=0000263&digitoTst=42&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0107&submit=Consultar>

EXECUÇÃO DE OBRA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA

“EMENTA: EMENTA: CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA NO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA OIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST, "*o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora*". Evidenciado nos autos que a empregadora do reclamante firmou contrato de empreitada com o ente público, para a execução de obra certa, por preço global, tem aplicação, no caso concreto, a citada OJ 191, não havendo falar em responsabilidade subsidiária na forma do item IV da Súmula 331 do TST, que se destina a regular o fenômeno da terceirização de serviços, situação em que não se enquadra a contratação de empresa do ramo da construção civil para o exercício de sua própria atividade fim." (RO-0001310-

75.2014.5.03.0023, TRT3, SÉTIMA TURMA, Relatora Desembargadora CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON, Data de decisão 25/05/2016, DJ 03/06/2016).

<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm?conversationId=20564526>

CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO. INSTITUTO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO PRINCIPAL E DO GALPÃO DO CURSO DE MECÂNICA DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (IFES). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for empresa construtora ou incorporadora, o que não é a hipótese. Precedentes.

Recurso de revista de que não se conhece.” (RR 78400-58.2011.5.17.0191, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Data de decisão 08/06/2016, DJ 10/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=78400&digitoTst=58&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0191&submit=Consultar>

COOPERATIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL

“EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. COOPERATIVA. Não viola o princípio da territorialidade, segundo o qual a representatividade de cada sindicato está restrita à sua respectiva base territorial (art. 8º, II/CF e 517/CLT), bem como o princípio da unicidade sindical, a existência de sindicato que represente as cooperativas, como um todo, e outro que represente a atividade econômica preponderante de cada cooperativa na mesma base territorial, porquanto o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da entidade.” (RO-0010089-02.2016.5.03.0006, TRT3, PRIMEIRA TURMA, Relatora Desembargadora MARIA CECÍLIA ALVES PINTO, Data de decisão 01/06/2016, DJ 03/06/2016).

https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=71944&p_grau_pje=2&p_seq=10089&p_vara=6&dt_autuacao=25%2F04%2F2016&cid=158193

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS. CULPA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE PROVA

“EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS. CULPA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE PROVA. Em se tratando de acidente do trabalho, cabe ao autor demonstrar o acidente, a prática do ato ilícito e a culpa do empregador. Não cabe falar em responsabilidade objetiva se o texto constitucional (art. 7º, XVIII) estabelece a culpa do empregador como requisito da obrigação de reparar o dano decorrente de acidente de trabalho.” (RO-0001165-69.2014.5.03.0071, TRT3, NONA TURMA, Relator Juiz Convocado ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE, Data de decisão 31/05/2016, DJ 03/06/2016).

<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm?conversationId=21817041>

ANISTIA. LEI 8.878/94. RETORNO AO EMPREGO. EFEITOS

“EMENTA: LEI Nº 8.878/94. ANISTIA. RETORNO AO EMPREGO. EFEITOS. O artigo 6º da Lei nº 8.878/94 e o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do c. TST, consignam expressamente que a anistia concedida aos empregados públicos dispensados somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade. Além disso, nos termos da OJ-SDI1T-44 do TST, “*O tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção*”. Diante disso, o não provimento do apelo se impõe.” (RO-0000330-15.2015.5.03.0017, TRT3, DÉCIMA TURMA, Relatora Desembargadora ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES, Data de decisão 25/05/2016, DJ 03/06/2016).

<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm?conversationId=21821191>

CITAÇÃO. NULIDADE

“EMENTA: CITAÇÃO - NULIDADE - Sentença proferida contra réu não citado, ou citado de forma inválida, é, mais do que nula, inexistente, vício insanável, arguível a qualquer momento, ainda que depois de decorrido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, quando poderá ser invocado em ação autônoma, denominada doutrinariamente *querela nulitatis*.” (RO-0010863-72.2015.5.03.0101, TRT3, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador LUÍS FELIPE LOPES BOSON, Data de decisão 01/06/2016, DJ 04/06/2016).

https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=66792&p_grau_pje=2&p_seq=10863&p_vara=101&dt_autuacao=22%2F03%2F2016&cid=161667

AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO PROPOSTA POR EMPREGADOS NÃO RELACIONADOS NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. EFEITOS DA COISA JULGADA.

A SBDI-1 desta Corte, em decisão proferida nos autos do Processo nº TST-E-ED-RR-9849840-70.2006.5.09.001, com ressalva do entendimento deste relator, firmou jurisprudência no sentido de que é inviável a execução do título condenatório formado na ação coletiva por integrante da categoria que não constava do rol de substituídos, como na hipótese dos autos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Isso significa que a coisa julgada produzida na ação coletiva proposta pelo sindicato teve seus limites subjetivos expressamente delimitados pela indicação dos substituídos relacionados na petição inicial. Assim, os empregados não podem pretender a execução, em rito ordinário individual, do comando condenatório proferido na ação coletiva ajuizada pelo sindicato. Decisão regional irretocável. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido.**” (AIRR-0010303-45.2013.5.05.0037, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Data de decisão 15/06/2016, DJ 16/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=0010303&digitoTst=45&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0037&submit=Consultar>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. DESCABIMENTO. MATÉRIAS COMUNS. EXECUÇÃO

“EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. MATÉRIAS COMUNS. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. **2. FOLHA DE PAGAMENTO. ÍNDICES E VALORES A SEREM IMPLEMENTADOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PERCENTUAIS. COISA JULGADA.** A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa, manifesta, evidente. Assim, constatada a adequação dos cálculos ao comando da decisão exequenda, não prospera o recurso de revista, interposto em fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT). Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.” (AIRR-0118000-35.2005.5.04.0005, TST, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, Data de decisão 08/06/2016, DJ 16/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=0118000&digitoTst=35&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0005&submit=Consultar>

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO TERCEIRIZADO. SERVIDOR PÚBLICO

“EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO TERCEIRIZADO. X SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. O trabalhador terceirizado não possui o mesmo vínculo jurídico com a Administração Pública em relação ao servidor aprovado em concurso público, o que já denota diferenciação quanto à perfeição técnica cuja similitude se faz necessária para a equiparação. Além do mais, não se há de falar em equiparação quando se está diante de regimes jurídicos distintos, como o celetista e o estatutário, regulados por normas e princípios específicos e incompatíveis entre si. O art. 37, XIII, da CF veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Ora, se não é possível equiparação e/ou isonomia salarial entre os próprios servidores públicos, com muito mais razão é incabível a pretensão de obter isonomia salarial entre empregado de prestadora de serviço e servidor estatutário. Precedentes do TST. Recurso a que se nega provimento.” (RO-0130445-84.2015.5.13.0005, TRT13, SEGUNDA TURMA, Relatora Juíza Convocada ANA PAULA AZEVEDO SA CAMPOS PORTO, Data de decisão 31/05/2016, DJ 06/06/2016).

https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=13195&p_grau_pje=2&p_seq=130445&p_vara=5&dt_autuacao=16%2F03%2F2016&cid=3934356

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEI 5.869/73. ORGANISMO INTERNACIONAL. JURISDIÇÃO BRASILEIRA

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/73 - ORGANISMO INTERNACIONAL - JURISDIÇÃO BRASILEIRA - IMUNIDADE – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade de jurisdição e de execução da Organização das Nações Unidas assegurada de forma expressa na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 27.784/1950.

2. Consoante entendimento assente na Suprema Corte, ao se rejeitar a imunidade de jurisdição do organismo internacional integrante da ONU (UNESCO) na decisão rescindenda, incorreu-se em violação literal dos arts. 5º, § 2º, e 114 da Constituição Federal. Precedentes da SBDI-2.

Recursos ordinários conhecidos e providos.” (RO-0000849-51.2012.5.10.0000, TST, SDI-II, Relator Ministro LUIZ PHILIPPE VIERIA DE MELLO FILHO, Data de decisão 14/06/2016, DJ 16/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=0000849&digitoTst=51&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=000 0&submit=Consultar>

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO. SBDI-1. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 416

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 416 DA SBDI-1.

Diferentemente dos Estados estrangeiros, que atualmente têm a sua imunidade de jurisdição relativizada, segundo entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, os organismos internacionais permanecem, em regra, detentores do privilégio da imunidade absoluta.

Os organismos internacionais, ao contrário dos Estados, são associações disciplinadas, em suas relações, por normas escritas, consubstanciadas nos denominados tratados e/ou acordos de sede. Não têm, portanto, a sua imunidade de jurisdição pautada pela regra costumeira internacional, tradicionalmente aplicável aos Estados estrangeiros. Em relação a eles, segue-se a regra de que a imunidade de jurisdição rege-se pelo que se encontra efetivamente avençado nos referidos tratados de sede.

No caso específico da UNESCO, a imunidade de jurisdição, salvo se objeto de renúncia expressa, encontra-se plenamente assegurada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, também conhecida como "Convenção de Londres", ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 27.784/1950. Acresça-se que tal privilégio também se encontra garantido na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, que foi incorporada pelo Brasil por meio do Decreto nº 52.288/1963, bem como no Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966.

Assim, porque amparada em norma de cunho internacional, não podem os organismos, à guisa do que se verificou com os Estados estrangeiros, ter a sua imunidade de jurisdição relativizada, para o fim de submeterem-se à jurisdição local e responderem, em consequência, pelas obrigações contratuais assumidas, dentre elas as de origem trabalhista. Isso representaria, em última análise, a quebra de um pacto internacional, cuja inviolabilidade encontra-se constitucionalmente assegurada (art. 5º, § 2º, da CF/88).

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 416 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-0000023-47.2011.5.10.0004, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, Data de decisão 15/06/2016, DJ 23/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=000023&digitoTst=47&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0004 &submit=Consultar>

RECURSO DE REVISTA. PNUD E UNIÃO. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

“EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD E PELA UNIÃO – MATÉRIA COMUM – ANÁLISE CONJUNTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

O egrégio Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 23/5/2016, no julgamento do Processo nº E-RR-61600-41.2003.5.23.0005 constatando que a iminente decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, como órgão fracionário do Tribunal, viria a sufragar tese contrária àquela inscrita na Orientação Jurisprudencial nº 416 da SBDI-1, admitiu o procedimento de revisão da jurisprudência uniformizada do Tribunal, nos termos do artigo 158 do

RITST, quanto ao tema "Imunidade de Jurisdição - Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento - Pnud/Onu", e decidiu, por unanimidade, manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 416 da SBDI-1 desta Corte em que se uniformizou o entendimento acerca da imunidade de jurisdição dos organismos internacionais, nos seguintes termos: "as organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional". *In casu*, quanto à Organização das Nações Unidas – ONU, da qual o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD faz parte, a imunidade de jurisdição foi concedida pelo governo brasileiro quando aderiu voluntariamente à Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, cujo tratado foi inserido no Brasil por meio do Decreto nº 27.784/50. Assim, é desnecessário perscrutar quanto aos atos praticados pelas reclamadas serem de império ou de gestão, ante o tratado existente que concede imunidade de jurisdição à reclamada.

Recursos de revistas **conhecidos** e **providos**. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes." (RR-0092400-49.2005.5.06.0007, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Data de decisão 22/06/2016, DJ 23/06/2016).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=0092400&digitoTst=49&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0007&submit=Consultar>

CONSULTIVO



PEDIDO DE REEXAME. EMPATE ENTRE PROPOSTAS. CRITÉRIOS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PREFERÊNCIA

“EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. EMPATE ENTRE PROPOSTAS. CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEI 8.666/1993. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PREFERÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE COMO EPP, SEM APRESENTAR ESSA QUALIFICAÇÃO.

FRAUDE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DESPROVIMENTO.” (AC 1519-23/16-P, Processo 034.794/2014-0, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de decisão 15/06/2016).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?numeroAcordao=1519&anoAcordao=2016>

IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. GESTÃO DE RECURSOS. IRREGULARIDADES

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE NA GESTÃO DOS RECURSOS REPASSADOS A TÍTULO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E MÉDIAS HISTÓRICAS DE CONSUMO OU DE DEMANDA. BAIXA COMPETITIVIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM EFETIVA ENTREGA DE MEDICAMENTOS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, SEM INDICAÇÃO DE NÚMERO DE LOTE, EM DESACORDO COM A PRESCRIÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE MANUAL OU ELETRÔNICO DE ENTRADAS,

TRANSFERÊNCIAS E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. REVELIA. REJEIÇÃO PARCIAL E INTEGRAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÕES. SOLICITAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.” (AC 1541-23/16-P, Processo 032.244/2013-4, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Data de decisão 15/06/2016).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?numeroAcordao=1541&anoAcordao=2016>

LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE MODULAÇÃO TEMPORAL EM OUTRAS DECISÕES

“EMENTA: CONSULTA. LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE MODULAÇÃO TEMPORAL REALIZADA EM OUTRAS DECISÕES. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE SUPRESSÕES E ACRÉSCIMOS EM CONTRATOS QUE VISEM A GARANTIR O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE CONTROLES PARA MITIGAR RISCOS. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.” (AC 1536-23/16-P, Processo 015.542/2016-5, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro BRUNO DANTAS, Data de decisão 15/06/2016).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?numeroAcordao=1536&anoAcordao=2016>

PENSÃO CIVIL. LEI 3.373/78, ART. 5º. FILHAS MAIORES E SOLTEIRAS. UNIÃO ESTÁVEL

“EMENTA: MONITORAMENTO. PENSÕES CIVIS. PAGAMENTO IRREGULAR DE COTAS DE PENSÃO CIVIL INSTITUÍDA COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA LEI 3.373/58, EM FAVOR DE FILHAS MAIORES SOLTEIRAS. PENSIONISTA VIVENDO SOB REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. FATO QUE AFASTA O DIREITO PENSIONAL. CONSIDERAÇÕES SOBRE CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DE RENDA MÍNIMA PARA ASSEGURAR SOBREVIVÊNCIA CONDIGNA. ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL (AC 892/2012-TCU-PLENÁRIO E OUTROS) E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO PARA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DE UMA DAS PENSÕES. 1. De acordo com os fundamentos anotados no voto condutor do Acórdão 892/2012-Plenário, com apoio em diversos outros precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, e conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374/PE, RCL 4.154 AgR/SC), a verificação das condições de subsistência condigna em face de determinada renda mínima deve ser feita caso a caso, não sendo possível definir, para esse mister, um critério justo baseado apenas em um valor padronizado aprioristicamente. 2. A utilização de parâmetros de renda mínima para esse tipo de aferição é admissível, contudo, em caráter auxiliar, sem ignorar as peculiaridades de cada caso.” (AC 1539-23/16-P, Processo 1539-23/16-P, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Data de decisão 15/06/2016).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?numeroAcordao=1539&anoAcordao=2016>

REVISÃO DE OFÍCIO. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRO. DOCUMENTOS FRAUDULENTOS

“EMENTA: REVISÃO DE OFÍCIO. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRO. APRECIÇÃO PELA LEGALIDADE. CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA MARITAL MEDIANTE DOCUMENTOS FRAUDULENTOS. BENEFICIÁRIO CASADO COM FILHA DA INSTITUIDORA. IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. MÁ-FÉ. ILEGALIDADE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS.” (AC 1525-23/16-P, Processo 021.056/2010-2, TCU, PLENÁRIO, Relatora Ministra ANA ARRAES, Data de decisão 15/06/2016).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?numeroAcordao=1525&anoAcordao=2016>

PAGAMENTO DE VPNI. LEI 8.460, ART. 9º. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

“EMENTA: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDIVIDUAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº 8.460/1992, MESMO APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS QUE BENEFICIARAM A CARREIRA DO SERVIDOR. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.” (AC 3908-20/16-1, Processo 014.610/2012-4, TCU, PRIMEIRA CÂMARA, Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MENTEIRO, Data de decisão 14/06/2016).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?numeroAcordao=3908&anoAcordao=2016>

APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES

“EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES, FEITO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ATO ANTERIOR JÁ APRECIADO PELA ILEGALIDADE EM RAZÃO DA MESMA IMPROPRIEDADE. ILEGALIDADE DE UM ATO. LEGALIDADE DO OUTRO ATO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. É permitida a conversão ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres pelo servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990. No entanto, quando se tratar de cargo de natureza eminentemente administrativa, a referida contagem somente é admitida quando houver a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho.” (AC 3913-20/16-1, Processo 005.781/2016-7, TCU, PRIMEIRA CÂMARA, Relator Ministro BRUNO DANTAS, Data de decisão 14/06/2016).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?numeroAcordao=3913&anoAcordao=2016>

APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES INSALUBRES RELATIVO A PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES AO RJU

“EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES RELATIVO A PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES AO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE DA CONTAGEM DOS PERÍODOS ANTERIORES À MENCIONADA NORMA, UMA VEZ

ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ACÓRDÃO 2.008/2006-TCU-PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONTAGEM DOS PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO RJU. MATÉRIA ESTRANHA AOS MANDADOS DE INJUNÇÃO APRECIADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VERSANDO SOBRE A LACUNA NA REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ILEGALIDADE DOS ATOS QUE APRESENTAM TEMPOS CONVERTIDOS INDEVIDAMENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. É permitida a conversão ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres pelo servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990. No entanto, quando se tratar de cargo de natureza eminentemente administrativa, a referida contagem somente é admitida quando houver a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Mandados de Injunção versando sobre a lacuna existente na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, assegurou a obtenção de aposentadoria especial a servidores públicos portadores de deficiência ou que laborem em condições perigosas, penosas ou insalubres, direito que não se confunde com a conversão de tempo prestado em condições especiais em tempo comum, mediante aplicação de fator multiplicador.” (AC 3987-21/16-1, Processo 005.764/2016-5, TCU, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro BRUNO DANTAS, Data de decisão 21/06/2016).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?numeroAcordao=3987&anoAcordao=2016>

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA. QUESTIONAMENTO QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO. CONTRATO FIRMADO. QUESTIONAMENTOS QUANTO À HABILITAÇÃO DE EMPRESA EM DETERMINADO LOTE E À ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA TUTELAR INTERESSE PRIVADO. IRRELEVÂNCIA DA DIFERENÇA ENTRE A QUANTIDADE DE POSTOS DE TRABALHO INDICADA NA PROPOSTA INICIAL E NA PROPOSTA NEGOCIADA PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO CERTAME. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA À ENTIDADE PARA PREVENIR A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ARQUIVAMENTO.” (AC 7261-20/16-2, Processo 014.538/2016-4, TCU, SEGUNDA CÂMARA, Relatora Ministra ANA ARRAES, Data de decisão 14/06/2016).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?numeroAcordao=7261&anoAcordao=2016>

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SEBRAE/DN. PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. MODELO DE REMUNERAÇÃO DA EMPRESA DISTINTO DO PREVISTO NO CONTRATO VIGENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O RESULTADO DA LICITAÇÃO SERIA ANTIECONÔMICO

RELATIVAMENTE AO CONTRATO VIGENTE. OITIVAS DO SEBRAE/DN E DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM DO NOVO MODELO DE REMUNERAÇÃO E DO VALOR DA PROPOSTA QUE SE SAGROU VENCEDORA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES AO SEBRAE/DN.” (AC 1584-24/16-P, PROCESSO 010.871/2015-2, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de decisão 22/06/2016).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?numeroAcordao=1584&anoAcordao=2016>

TOMADA DE CONTA ESPECIAL. ROUBO. CONDUTA DOLOSA DE SERVIDOR

“EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ROUBO DE NUMERÁRIO DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDUTA DOLOSA DE SERVIDOR, CARACTERIZADA PELO DESLIGAMENTO DO CIRCUITO INTERNO FECHADO DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE. CITAÇÃO. REVELIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 12, §3º, DA LEI 8.443/1992. MÁ-FÉ DEMONSTRADA EM PROCESSO DISCIPLINAR E CIVIL. CONTAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO TCU. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.” (AC 1597-24/16-P, Processo 029.942/2015-2, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Data de decisão 22/06/2016).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?numeroAcordao=1597&anoAcordao=2016>

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS. IRREGULARIDADES

“EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS. DÉBITO E MULTA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS EM DILIGÊNCIA. ELEMENTOS NOVOS JUNTADOS AO PROCESSO IMPÕEM A CONCLUSÃO DE QUE NÃO HÁ NEXO CAUSAL ENTRE OS VALORES FEDERAIS TRANSFERIDOS E AS DESPESAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSEGURAR QUE OS DISPÊNDIOS COM O REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO FORAM CUSTEADOS PELOS RECURSOS FEDERAIS EM ANÁLISE. ARQUIVAMENTO DO CAPÍTULO DO PROCESSO RELATIVO AO ACHADO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIDADE TÉCNICA AUTUE PROCESSO APARTADO PARA A APURAÇÃO DOS FATOS NOVOS NOTICIADOS.” (AC 1638-25/16-P, Processo 003.421/2012-0, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER, Data de decisão 29/06/2016).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?colegiado=PLENARIO&numeroAcordao=1638&anoAcordao=2016>

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. RECURSOS REPASSADOS A OSCIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS

“EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA PELO ACORDÃO 586/2012- PLENÁRIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS INCORRIDAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

MULTA. ARRESTO DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DE UM APELO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS A OUTRA RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO A OUTRO RECURSO.

1. No exame de recurso interposto por responsável, é vedada a apreciação de fatos não examinados na deliberação recorrida, tendentes a agravar-lhe a situação, sob pena de afronta ao princípio do non reformatio in pejus.

2. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.

3. Em se tratando de Termo de Parceria regido pela Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, a responsabilidade pela prestação de contas quanto ao adimplemento do objeto e à boa e regular aplicação dos recursos transferidos recai sobre o ente parceiro privado, competindo ao ente parceiro estatal definir o objeto da parceria, os agentes parceiros e os repasses dos recursos, bem assim fiscalizar e examinar as prestações de contas apresentadas, nos termos das cláusulas pactuadas nos ajustes e na legislação aplicável à matéria.” (AC 1643-25/16-P, Processo 007.501/2012-9, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro AUGUSTO NARDES, Data de decisão 29/06/2016).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?colegiado=PLENARIO&numeroAcordao=1643&anoAcordao=2016>

TOMADA DE CONTA ESPECIAL. GASTOS IRREGULARES COM HOSPEDAGEM

“EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GASTOS IRREGULARES COM HOSPEDAGEM. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÕES DE RESSARCIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE UM DOS GESTORES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS DISPONIBILIZADOS AOS RECORRENTES. AFASTAMENTO DE SUAS RESPONSABILIDADES. PROVIMENTO DO RECURSO. CIENTIFICAÇÕES.” (AC 7870-22/16-2, Processo 027.221/2009-4, TCU SEGUNDA CÂMARA, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Data de decisão 28/06/2016).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?colegiado=SEGUNDA+CAMARA&numeroAcordao=7870&anoAcordao=2016>

REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. EMPREGADO DE CONSELHO PROFISSIONAL

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE EMPREGADO DO CREA/SP ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL POR MEIO DO ACÓRDÃO 2.711/2015 – PLENÁRIO. ARGUIÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA DO TCU DE NULIDADE DO DECISUM EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DE ADVOGADOS NA PAUTA DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO RECONHECIMENTO DA NULIDADE SUSCITADA PELA UNIDADE TÉCNICA. INEXATIDÃO MATERIAL SUJEITA À CORREÇÃO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU 145. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR UM DOS RESPONSÁVEIS AO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS PELO EMBARGANTE. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E, NO MÉRITO, REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, APÓS A RETIFICAÇÃO DO ERRO MATERIAL.

1. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada (art. 171 do RI/TCU).
2. Em regra, a falta de publicação do nome do advogado da parte na pauta de julgamento (disponibilizada no Diário Oficial da União – DOU) é causa de nulidade do acórdão resultante desse vício, ante a presunção de prejuízo ao direito subjetivo daquela de produzir sustentação oral, e pode ser declarada pelo Tribunal, de ofício, ou mediante provocação do responsável ou interessado (Acórdão 2.711/2015 – Plenário, excerto do sumário).
3. A inoportunidade de prejuízo ao direito de defesa da parte restou demonstrada com a sustentação oral – cujo pedido fora previamente autorizado pela Presidência do TCU – realizada pelo advogado do responsável no dia da sessão plenária em que foi proferido o Acórdão 2.711/2015, não obstante a falha incorrida na falta de inclusão do nome dos advogados na pauta de julgamento do TCU.
4. A falha processual arguida pela unidade técnica deve ser retificada, com fundamento no Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 145, de modo a constar no Acórdão 2.711/2015 – Plenário o nome dos advogados constituídos pela parte.
5. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios de obscuridade, omissão e contradição na decisão recorrida.
6. A via dos Embargos de Declaração é inadequada à rediscussão do mérito de matéria já apreciada pelo Tribunal, pois tem por finalidade específica aclarar ou corrigir os defeitos do decisum recorrido, tido por obscuro, omissivo ou contraditório.” (AC 1663-25/16-P, Processo 011.620/2012-9, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro MARCOS BEMQUERER, Data de decisão 29/06/2016).
<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?colegiado=PLENA RIO&numeroAcordao=1663&anoAcordao=2016>

ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. DESPESA DE OUTRO MEMBRO DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESPESAS DA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO DO TCU

“EMENTA: CONSULTA. ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS PARA ATENDER DESPESAS DE OUTRO MEMBRO DA FEDERAÇÃO E PARA PAGAR OBRIGAÇÕES ALEGADAMENTE ASSUMIDAS PELA UNIÃO EM DECORRÊNCIA E EM OBEDIÊNCIA A DECISÃO DO TCU. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE.

- O Regimento Interno do TCU não veda a menção a caso concreto, mas sim a consulta que se limita apenas a versar sobre caso concreto. Em outras palavras, significa dizer que o consulente está autorizado a mencionar o caso concreto que o levou a formular a consulta, desde que, além disso, submeta ao Tribunal, em tese, a “dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência”, ex vi do disposto no art. 1º, inciso XVII, da Lei Orgânica, caso contrário a consulta seria mero instrumento para discussões teóricas tendentes à satisfação de puras curiosidades abstratas, sem qualquer repercussão presente ou futura nos atos do Poder Público ou na vida do cidadão.

- Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que atendidos os requisitos da medida provisória, a serem avaliados pelo Congresso Nacional, quanto à relevância e urgência, e desde que atendidos os requisitos da despesa quanto à imprevisibilidade e à urgência, conforme estabelecido pela Constituição Federal no art. 62, §1º, inciso I, alínea d, combinado com o art. 167, §3º, é cabível a abertura de crédito extraordinário para a transferência de recursos a outros entes federativos, em caso de grave crise financeira do ente, com a finalidade de viabilizar a realização de grandes eventos de âmbito internacional em que houve assunção de compromissos por parte do Brasil, em especial para ações relacionadas à segurança pública;

- Teoria da proibição da proteção insuficiente de direitos fundamentais. A eventual omissão do Governo Federal na adoção das providências necessárias à garantia da segurança e da ordem pública, especialmente quando o membro da Federação não se mostra com capacidade financeira para mantê-

las, caracterizaria o que a doutrina alemã construiu e o Tribunal Constitucional Federal Alemão encampou como sendo a proteção insuficiente dos direitos fundamentais. Precedentes do STF;

- As despesas e obrigações dos Poderes e órgãos autônomos da União não decorrem de decisões do Tribunal de Contas da União, mas de determinações constitucionais e legais, uma vez que o art. 37 da Lei Fundamental impõe a subordinação de todo gestor ao princípio da legalidade, sendo dever do administrador público acompanhar o planejamento da ação governamental e adotar as medidas ao seu alcance para que sejam previstos créditos na lei orçamentária anual e, se estes forem insuficientes, buscar a abertura de créditos suplementares ou especiais, de forma a cumprir as disposições dos artigos 165 e 167 da Constituição da República e as normas gerais de finanças públicas, ou ainda a abertura de créditos extraordinários, desde que cumpridos os seus requisitos constitucionais e legais para tanto.” (AC 1634-25/16-P, Processo 018.695/2016-7, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Data de decisão 29/06/2016).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?colegiado=PLENARIO&numeroAcordao=1634&anoAcordao=2016>

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM PREÇO MAIOR QUE O ESTIMADO

“Ementa: o TCU deu ciência ao SESI-Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul (SESI/RS) acerca da inclusão, em editais de concorrência, de dispositivo que admite a apresentação de propostas de preços com valor superior ao estimado para o objeto licitado, o que está em desacordo com o consignado no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, a qual veda a fixação de faixas de variação em relação a preços de referência, desatendendo inclusive entendimento do TCU acerca de critérios de aceitabilidade de preços, como se constata nas deliberações: Acórdãos de nºs 378/2011-P (item 9.6.2), 1.941/2006-P (item 9.1.3.1.2), 1.564/2003-P (item 9.1) e Decisão nº 417/2002-P (item 8.5.1) (item 1.9.2, TC-046.681/2012-4, Acórdão nº 7.483/2016-2ª Câmara).”

(DOU, Seção 1, 04/07/2016, p. 127).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/07/2016&jornal=1&pagina=127&totalArquivos=188>

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria da Secretaria de Tecnologia da Informação nº 20, de 14.06.2016 – dispõe sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Pelo art. 1º do normativo, as contratações de soluções de Tecnologia da Informação (TI) pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) devem: a) ser precedidas por processo de planejamento específico alinhado ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações (PDTIC) do órgão e aderente às políticas de aquisição, substituição e descarte de equipamentos constantes da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 11 de setembro de 2014, e do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990; b) observar as boas práticas, vedações e orientações constantes no sítio Orientações para Contratação de Soluções de TI, do Núcleo de Contratações de TI do SISP (NCTI) (<http://governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/orientacoes-de-ti>); c) considerar as planilhas sobre contratações de soluções de TI disponíveis no sítio Consulta Licitações de TI do NCTI (<http://governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/consulta-licitacoes-de-ti>) como referência para: c.1) a especificação de soluções de TI, adequando-as à satisfação de suas necessidades específicas; c.2) a estimativa de preço público. Pelo normativo, fica revogada a Portaria SLTI/MP nº 86, de 24 de setembro de 2014. (DOU de 15.06.2016, Seção 1, p. 52).

ATUALIDADES LEGISLATIVAS



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92

Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=13/07/2016>

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=01/07/2016>

LEI Nº 13.305, DE 4 DE JULHO DE 2016

Acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=05/07/2016>

LEI Nº 13.306, DE 4 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=05/07/2016>

LEI Nº 13.307, DE 6 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a forma de divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos, paraesportivos e culturais e de produções audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos federais.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=07/07/2016>

LEI Nº 13.308, DE 6 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=07/07/2016>

LEI Nº 13.311, DE 11 DE JULHO DE 2016

Institui, nos termos do **caput** do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=12/07/2016>

LEI Nº 13.312, DE 12 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=12/07/2016>

LEI Nº 13.313, DE 14 DE JULHO DE 2016

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; 12.712, de 30 de agosto de 2012; 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=15/07/2016>

LEI Nº 13.315, DE 20 DE JULHO DE 2016

Altera as Leis nos 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, para dispor sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=21/07/2016>

LEI Nº 13.316, DE 20 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa valores de sua remuneração; e revoga a Lei no 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=21/07/2016>

LEI Nº 13.317, DE 20 DE JULHO DE 2016

Altera dispositivos da Lei no 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=21/07/2016&jornal=1&pagina=5&totalArquivos=152>

LEI Nº 13.319, DE 25 DE JULHO DE 2016

Extingue o Adicional de Tarifa Aeroportuária; amplia o limite de participação do investimento estrangeiro na aviação civil; altera a Lei no 5.862, de 12 de dezembro de 1972, a Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011; e revoga a Lei no 7.920, de 7 de dezembro de 1989, a Lei no 8.399, de 7 de janeiro de 1992, e dispositivos da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=26/07/2016>

LEI Nº 13.320, DE 27 DE JULHO DE 2016

Altera os Anexos III, IV, V e VI da Lei no 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/07/2016&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=104>

LEI Nº 13.321, DE 27 DE JULHO DE 2016

Altera o soldo e o escalonamento vertical dos militares das Forças Armadas, constantes da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/07/2016&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=104>

LEI Nº 13.322, DE 28 DE JULHO DE 2016

Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 8.010, de 29 de março de 1990; e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=29/07/2016>

LEI Nº 13.323, DE 28 DE JULHO DE 2016

Reajusta a remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/07/2016&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=220>

LEI Nº 13.324, DE 29 DE JULHO DE 2016

Altera a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=29/07/2016>

LEI Nº 13.325, DE 29 DE JULHO DE 2016

Altera a remuneração, as regras de promoção, as regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões de servidores públicos da área da educação, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/07/2016&jornal=1000&pagina=59&totalArquivos=168>

LEI Nº 13.326, DE 29 DE JULHO DE 2016

Altera a remuneração de servidores públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e sobre a remuneração dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, de que tratam a Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei no 10.768, de 19 de novembro de 2003; e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/07/2016&jornal=1000&pagina=83&totalArquivos=168>

LEI Nº 13.327, DE 29 DE JULHO DE 2016

Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/07/2016&jornal=1000&pagina=11&totalArquivos=168>

LEI Nº 13.328, DE 29 DE JULHO DE 2016

Cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/07/2016&jornal=1000&pagina=132&totalArquivos=168>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 737, DE 6 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei no 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=07/07/2016>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 7 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=12/07/2016>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/07/2016&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=168>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742, DE 26 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=26/07/2016>

DECRETO Nº 8.797, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 (42PAACE14), firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/07/2016&jornal=1&pagina=11&totalArquivos=264>

DECRETO Nº 8.798, DE 4 DE JULHO DE 2016

Delega competência ao Ministro de Estado da Defesa e aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a edição de atos relativos a pessoal militar.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=05/07/2016>

DECRETO Nº 8.803, DE 6 DE JULHO DE 2016

Delega competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para autorizar o funcionamento no País de sociedade estrangeira, suas alterações estatutárias ou contratuais, sua nacionalização e a cassação de autorização de seu funcionamento.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/07/2016&jornal=1&pagina=13&totalArquivos=144>

DECRETO Nº 8.805, DE 7 DE JULHO DE 2016

Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/07/2016&jornal=1&pagina=3&totalArquivos=144>

DECRETO Nº 8.806, DE 12 DE JULHO DE 2016

Altera o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=12/07/2016>

DECRETO Nº 8.807, DE 12 DE JULHO DE 2016

Altera o Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, e o Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=12/07/2016>

DECRETO Nº 8.817, DE 21 DE JULHO DE 2016

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores, remaneja cargos em comissão e funções gratificadas e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior-DAS por Funções Comissionadas Técnicas do Poder Executivo Federal - FCPE.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=22/07/2016>

DECRETO Nº 8.818, DE 21 DE JULHO DE 2016

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remaneja cargos em comissão e funções gratificadas, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior-DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal - FCPE, altera o Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/07/2016&jornal=1&pagina=10&totalArquivos=368>

DECRETO Nº 8.820, DE 22 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social, no ano de 2016.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=25/07/2016>

DECRETO Nº 8.821, DE 26 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a competência para os atos de nomeação e de designação para cargos e funções de confiança no âmbito da administração pública federal.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=26/07/2016>

DECRETO Nº 8.823, DE 28 DE JULHO DE 2016

Altera o Decreto nº 8.817, de 21 de julho de 2016, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/07/2016&jornal=1&pagina=3&totalArquivos=220>

AGU. PORTARIA Nº 440, DE 12 DE JULHO DE 2016

Adota providências no âmbito da estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União e altera a Portaria do Advogado-Geral da União-Substituto nº 586, de 27 de dezembro de 2011, a Portaria do Advogado-Geral da União nº 343, de 12 de setembro de 2013, e a Portaria do Advogado-Geral da União nº 134, de 9 de abril de 2012.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=13/07/2016>

AGU. PORTARIA Nº 444, DE 12 DE JULHO DE 2016

Estabelece delegações de competência para prática de atos administrativos de pessoal, no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/07/2016&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=96>

AGU. PORTARIA Nº 462, DE 14 DE JULHO DE 2016

Divulga o resultado das metas de desempenho institucional alcançadas no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, no período de avaliação de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/07/2016&jornal=1&pagina=6&totalArquivos=168>

AGU. PORTARIA Nº 476, DE 22 DE JULHO DE 2016

Institui o Comitê Gestor do Sítio Eletrônico e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=25/07/2016&jornal=1&pagina=3&totalArquivos=476>

AGU. PORTARIA Nº 487, DE 27 DE JULHO DE 2016

Estabelece procedimentos a serem adotados em caso de reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação e de recurso e desistência de recurso e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/07/2016&jornal=1&pagina=8&totalArquivos=104>

AGU. PORTARIA Nº 488, DE 27 DE JULHO DE 2016

Estabelece procedimentos a serem adotados em caso de reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação e de recurso e desistência de recurso e dá outras providências no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/07/2016&jornal=1&pagina=10&totalArquivos=104>

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TA Nº 260 (R2), DE 17 DE JUNHO DE 2016

Dá nova redação à NBC TA 260 (R1) que dispõe sobre a comunicação com os responsáveis pela governança.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/07/2016&jornal=1&pagina=178&totalArquivos=188>

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TA Nº 570, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Dá nova redação à NBC TA 570 que dispõe sobre a continuidade operacional.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/07/2016&jornal=1&pagina=179&totalArquivos=188>

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TA Nº 700, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Dá nova redação à NBC TA 700 que dispõe sobre a formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/07/2016&jornal=1&pagina=180&totalArquivos=188>

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TA Nº 701, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Aprova a NBC TA 701 que dispõe sobre a comunicação dos principais assuntos de auditoria no relatório do auditor independente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/07/2016&jornal=1&pagina=182&totalArquivos=188>

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TA Nº 705, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Dá nova redação à NBC TA 705 que dispõe sobre modificações na opinião do auditor Independente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/07/2016&jornal=1&pagina=183&totalArquivos=188>

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TA Nº 706, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Dá nova redação à NBC TA 706 que dispõe sobre parágrafos de ênfase e parágrafos de outros assuntos no relatório do auditor independente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/07/2016&jornal=1&pagina=184&totalArquivos=188>

MD. PORTARIA NORMATIVA Nº 43/MD, DE 14 DE JULHO DE 2016

Aprovar a Diretriz para a Operação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM - 2016).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/07/2016&jornal=1&pagina=14&totalArquivos=168>

MD. PORTARIA NORMATIVA Nº 45/MD, DE 18 DE JULHO DE 2016

Aprova o Sistema de Mobilização Militar (SISMOMIL) - 2ª Edição.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/07/2016&jornal=1&pagina=18&totalArquivos=220>

MD. COMANDO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 842/GC1, DE 11 DE JULHO DE 2016

Fixa os interstícios para os Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa e do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/07/2016&jornal=1&pagina=5&totalArquivos=40>

MPOG. SOF. PORTARIA Nº 77, DE 6 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/07/2016&jornal=1&pagina=105&totalArquivos=144>

MPOG. SPU. PORTARIA Nº 181, DE 5 DE JULHO DE 2016

Estabelece o pagamento dos foros e das taxas de ocupação de terrenos da União que poderá ser realizado em cota única, com vencimento em 29 de julho de 2016.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/07/2016&jornal=1&pagina=51&totalArquivos=64>

MS. ANS. INSTRUÇÃO NORMATIVA- IN Nº 13, DE 28 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o Ciclo de Fiscalização e para a Intervenção Fiscalizatória, previstos nos arts. 45, 46 e 48 a 54, da Resolução Normativa - RN nº 388, de 25 de novembro de 2015.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/07/2016&jornal=1&pagina=46&totalArquivos=220>

MS. ANVISA. RESOLUÇÃO - RDC Nº 91, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre as Boas Práticas para o Sistema de Abastecimento de Água ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água em Portos, Aeroportos e Passagens de Fronteiras.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/07/2016&jornal=1&pagina=92&totalArquivos=264>

MS. FNS. PORTARIA Nº 573, DE 26 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre critérios e procedimentos para a transferência de recursos financeiros das ações de saneamento e saúde ambiental custeadas pela Fundação Nacional de Saúde e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/07/2016&jornal=1&pagina=24&totalArquivos=56>

MS. SESAI. PORTARIA Nº 41, DE 28 DE JULHO DE 2016

Dispõe acerca da necessidade de envio da nota técnica ao Secretário Especial de Saúde Indígena, antes do início de qualquer procedimento para a celebração de novos contratos administrativos ou a sua prorrogação, relativos a despesas de custeio e investimento, no âmbito da Secretaria Especial de saúde Indígena (SESAI/MS), bem como nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/07/2016&jornal=1&pagina=48&totalArquivos=220>

MS. SGTIE. PORTARIA Nº 27, DE 6 DE JULHO DE 2016

Torna pública a decisão de restrição de uso da betainterferona intramuscular 1ª 6.000.000 UI (30 mcg) no tratamento da esclerose múltipla do subtipo Remitente Recorrente no SUS, conforme adequação do Protocolo do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/07/2016&jornal=1&pagina=35&totalArquivos=144>

MS. SGTIE. PORTARIA Nº 28, DE 6 DE JULHO DE 2016

Torna pública a decisão de não incorporar o omalizumabe para o tratamento da asma alérgica grave não controlada com uso de média ou alta dose de corticoide inalatório associado a um beta 2-agonista de longa ação, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/07/2016&jornal=1&pagina=35&totalArquivos=144>

MS. SVS. PORTARIA Nº 54, DE 18 DE JULHO DE 2016

Aprova o Protocolo de Uso da Zidovudina para Tratamento do Adulto com Leucemia/Linfoma Associação ao Vírus HTLV-1.

STJ. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 14 DE 22 DE JUNHO DE 2016.

Regulamenta a Lei n. 12.527/2011 no Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

<http://dj.stj.jus.br/20160701.pdf>

SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

(Disponíveis na Biblioteca Digital da AGU)



ALVES, Tatiana Machado. Primeiras questões sobre o *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 256, jun. 2016.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 256, jun. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Miti e realtà sul giudicato una riflessione italo-brasiliana. **Revista de Processo**, v. 256, jun. 2016.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Direito à saúde, políticas públicas e fornecimento de medicamentos: sustentabilidade mediante ações integradas e participação popular na saúde pública. **Revista dos Tribunais**, v. 968, jun. 2016).

OSNA, Gustavo. A “audiência de conciliação ou de mediação” no novo CPC: seis (breves) questões para debate. **Revista de Processo**, v. 256, jun. 2016.

SOKAL, Guilherme Jales. A sucumbência recursal no novo CPC: razão, limites e algumas perplexidades. **Revista de Processo**, v. 256, jun. 2016.

SOUZA, Artur César de. Aplicação subsidiária do novo CPC ao processo administrativo. **Revista de Processo**, v. 256, jun. 2016.

EXPEDIENTE

Escola da AGU no Estado do Rio Grande do Sul:
Seleção de matérias nesta Edição:

Márcia Uggeri Maraschin
Felipe Camilo Dall Alba
Luiz Felipe Rosa Otharan
Marcelo Souza de Toledo Salles

Trabalhista:

Anelise Ribeiro Pletsch

Capa:

Jainara Martini

Diagramação

José Antônio da Fonseca Dipp

Edição, revisão geral e expedição:

Inês Peterle

Pré-seleção de Matérias:

Marlene Schirmer de Souza e

Inês Peterle

Realização:

Equipe Biblioteca da ERAGU/RS

Rua Mostardeiro, 483, sala 904, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430.001 – Porto Alegre/RS

Telefone: 51.3511.6572

E-mail: eagurs.biblioteca@agu.gov.br